



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 386, DE 2007

Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	004
- Mensagem do Presidente da República nº 648, de 2007	005
- Exposição de Motivos nº 169/2007, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e da Saúde	006
- Ofício nº 557/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	009
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	010
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	011
- Nota Técnica s/nº, de 05/10/2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	064
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA)	069
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	106
- Legislação citada	110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386, DE 2007

Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Às opções feitas no prazo reaberto:

I - aplicam-se todas as disposições da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas; e

II - produzirão efeitos financeiros a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção.

Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, continuarão sendo pagos, a título de diferença de remuneração, no caso de enquadramento resultante de reestruturação de planos de carreiras ou cargos.

Parágrafo único. A diferença de remuneração referida no caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, sujeitando-se apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de venci-

mentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
Perito Criminal Federal	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33
Papiloscopista Policial					

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 386, DE 2007

Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Às opções feitas no prazo reaberto:

I - aplicam-se todas as disposições da Lei nº 11.355, de 2006, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas; e

II - produzirão efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção.

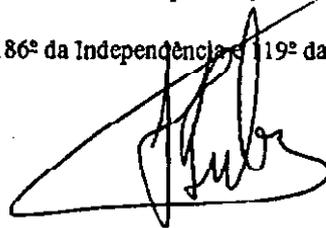
Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, continuarão sendo pagos, a título de diferença de remuneração, no caso de enquadramento resultante de reestruturação de planos de carreiras ou cargos.

Parágrafo único. A diferença de remuneração referida no caput não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, sujeitando-se apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



MP-ALTERA LEI 11.358 PF DATASUS MT(L2)

MJ *W*
MP *R. B. S.*
...

ANEXO
(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFETOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

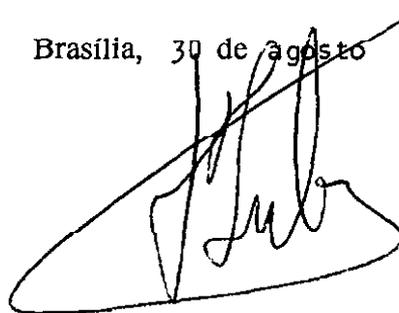
CARGO	CATEGORIA	EFETOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33
Papiloscopista Policial					

Mensagem nº 648, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, que "Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal".

Brasília, 30 de agosto de 2007.



Brasília, 23 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, aumentando os valores dos subsídios dos integrantes da Carreira Policial Federal, reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, e dá outras providências.
2. A inserção dos arts. 1º e 2º objetiva permitir que os servidores originários da Fundação Nacional de Saúde lotados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde possam optar pelo ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho sem perdas remuneratórias. Alguns desses servidores percebem diferenças de vencimentos e, caso optem por ingressar na referida carreira, teriam tais valores absorvidos por ocasião do desenvolvimento do cargo, da implementação de tabelas ou da reorganização ou reestruturação da carreira, por força do §1º do art. 147 da Lei nº 11.355, de 2006.
3. As diferenças de vencimentos percebidas por esses servidores decorrem de enquadramento verificado por força da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro 1991, que não determinou a sua absorção por aumentos ou vantagens ulteriores. Ao contrário, a referida Lei assegura, no § 2º de seu art. 7º, que tais valores se sujeitam "aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos".
4. Assim, como o dispositivo legal citado assegura a diferença de vencimentos aos servidores alcançados pela Lei nº 8.270, de 1991, objetiva-se garantir àquele que optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho os benefícios que lhes são próprios, sem qualquer prejuízo remuneratório.
5. A reabertura da opção de ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho gera impacto orçamentário já previsto quando da edição da Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006. Com efeito, foi considerada a possibilidade de adesão integral à nova carreira na elaboração dos cálculos de impacto decorrentes da edição da Medida, com previsão de anualização de seus efeitos financeiros apenas no ano de 2007. Estão garantidos, portanto, os recursos orçamentários para custear a reabertura da opção de ingresso. Quanto à garantia da percepção das diferenças de vencimentos, não há impacto orçamentário, uma vez que os valores já são correntemente pagos aos servidores e, portanto, existe prévia dotação orçamentária.
6. O artigo 3º da proposta tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos. A manutenção e renovação de um quadro de pessoal de

alto nível é o requisito mais basilar para a constituição de uma polícia eficiente e atenta aos preceitos democráticos.

7. A Polícia Federal tem suas competências estabelecidas no § 1º do art. 144 da Constituição, no § 7º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e em regimento interno, sendo de sua responsabilidade: apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União; apurar infrações de repercussão interestadual ou internacional; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e armas, crimes financeiros, o contrabando e o descaminho de bens e valores; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; por fim, exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

8. Segundo dados do Departamento de Polícia Federal - DPF, além da Direção-Geral e seus órgãos técnicos e de apoio - todos sediados em Brasília e incumbidos das tarefas de planejamento, coordenação e controle - a Polícia Federal dispõe ainda de 27 Superintendências Regionais, 54 Delegacias de Polícia Federal, doze postos avançados, duas bases fluviais e duas bases terrestres.

9. A Polícia Federal tem intensificado fortemente as ações de combate ao crime em todo país, tomando espaço no noticiário da grande imprensa e ganhando forte apoio da população. A continuidade dessa atuação exemplar da Polícia Federal depende sobremaneira da boa qualificação dos Delegados, Peritos, Agentes, Papiloscopistas e Escrivães que a compõem. Imprescindível, portanto, estipular sua remuneração em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais na instituição e possibilite o recrutamento de novos servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento.

10. A urgência da medida decorre, no tocante aos policiais federais, da necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Carreira Policial Federal. Urgente, portanto, estipular sua remuneração em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais na instituição e possibilite o recrutamento de novos servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento. Já em relação aos servidores alcançados pelos arts. 1º e 2º da Medida, há urgência devido à necessidade de garantir o quanto antes a possibilidade de seu ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho sem redução de vencimentos, uma vez que não o puderam fazer em outros momentos e, portanto, sofrem perdas remuneratórias.

11. O custo total decorrente da implementação da proposta de aumento dos valores dos subsídios dos integrantes da Carreira Policial Federal é da ordem de R\$ 68.904.118,00 no ano de 2007; de R\$ 470.194.892,00 no ano de 2008; de R\$ 573.732.611,00 no ano de 2009; e de R\$ 580.348.096,00 no ano de 2010. Como foi acima salientado, as disposições referentes aos servidores do Ministério da Saúde não

geram impacto orçamentário. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 10.156 servidores ativos, 3.739 aposentados e 3.388 instituidores de pensão, totalizando 17.283 beneficiários da Carreira Policial Federal.

12. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a Lei Orçamentária - 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas, suficiente para suportar as despesas previstas.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Tarso Fernando Herg Genro e José Gomes Temporão

OF. n. 557 /07/PS-GSE

Brasília, 18 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de MPv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

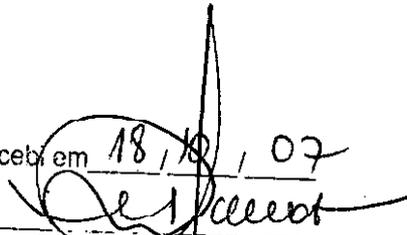
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 386, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 16.10.07, que "Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Recebido em 18/10/07


Myriam Ribeiro Machado - Mat. 38262

SSCLSF/SGM

17/10/07

MPV Nº 386

Publicação no DO	31-8-2007
Designação da Comissão	3-9-2007 (SF)
Instalação da Comissão	4-9-2007
Emendas	até 6-9-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	31-8-2007 a 13-9-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-9-2007
Prazo na CD	de 14-9-2007 a 27-9-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-9-2007
Prazo no SF	28-9-2007 a 11-10-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-10-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-10-2007 a 14-10-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-10-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-10-2007 (60 dias)

EMENDAS APRESENTADAS PERENTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputada ALICE PORTUGAL.....	017
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	001, 013, 025, 029
Deputado EDMILSON VALENTIM.....	011, 018
Deputado EDUARDO VALVERDE.....	010
Senador GILVAM BORGES.....	008
Deputada GORETE PEREIRA.....	012
Deputado LUCIANO CASTRO.....	020
Deputado LUIZ CARLOS BUSATO.....	027
Deputado MARCELO ORTIZ.....	002
Deputada MARIA HELENA.....	007, 009, 022, 023
Deputado MAURO NAZIF.....	019
Deputado MOREIRA MENDES	021
Deputado ODAIR CUNHA.....	016
Deputado ONYX LORENZONI.....	024
Deputado PAULO PIMENTA.....	030
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA.....	005
Deputado RAFAEL GUERRA.....	015
Deputado RODRIGO ROLLEMBERG.....	006
Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA	004
Senador SÉRGIO ZAMBIASI.....	026
Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN....	028
Deputado WALTER PINHEIRO.....	014
Deputado ZENALDO COUTINHO.....	003

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/09/2007	proposição Medida Provisória nº 386, de 2007			
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XXXX Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 01/02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386/2007

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007:

"Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera os anexos I e II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio dos Membros das Carreiras da Advocacia e Defensoria Públicas Federais e da Carreira Policial Federal".

Em consequência, dê-se ao art. 3º da MP 386/2007 a seguinte redação:

"Art. 3º. Os anexos I e II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Medida Provisória."

(...)

Em consequência, adite-se ao texto da MP nº 386/2007, o seguinte anexo:

CARGO	CATEGORIA A	EFEITOS FINANCEIROS				
		A PARTIR DE 1.º JUL 2006	A PARTIR DE 1.º JAN 2007	A PARTIR DE 1.º SET 2007	A PARTIR DE 1.º FEV 2008	A PARTIR DE 1.º FEV 2009
Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e Defensor Público da União	ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	13.005,60	14.549,53	14.970,60

(Tabela à ser acrescida a MP nº 386/2007)

Em consequência, transforma-se o Anexo I da MP nº 386/2007, em Anexo II, mantida a mesma redação, como segue:

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1.º JUL 2006	A PARTIR DE 1.º SET 2007	A PARTIR DE 1.º SET DE 2007	A PARTIR DE 1.º FEV 2008
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

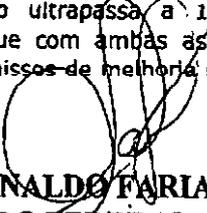
b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1.º JUL 2006	A PARTIR DE 1.º SET 2007	A PARTIR DE 1.º SET DE 2007	A PARTIR DE 1.º FEV 2008
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	12.992,70	13.368,68

JUSTIFICAÇÃO

Em duas oportunidades o atual Governo comprometeu-se com os Advogados Públicos Federais, integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central, além dos Defensores Públicos da União, em recompor a remuneração por subsídio, para simetria gradual com os membros do Ministério Público da União – todos integrantes, na Constituição Federal, das Funções Essenciais à Justiça. A última dessas iniciativas, acordada no âmbito do Governo, com o Advogado-Geral da União, em maio deste ano, reconhecia a titularidade dos honorários advocatícios para os Advogados Públicos nas causas vencidas na Justiça. Seria uma forma de suplementar o subsídio com verba própria havida pelos Advogados Públicos, conforme estabelecido no ESTATUTO DA ADVOCACIA e reconhecido, publicamente, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A iniciativa foi anunciada às Entidades de Classe da Área Jurídica para publicação da mesma data da Medida Provisória da Carreira Policial Federal, eis que originalmente as Carreiras Jurídicas e a Carreira Policial tiveram os seus subsídios publicados na mesma Medida Provisória de nº 305/2006 (Lei nº 11.358, de 19 de Outubro de 2006). As Carreiras que compõem as Funções Essenciais à Justiça, como é pleno conhecimento desta Casa, vêm perdendo cerca de 30% de seus quadros mais qualificados a cada realização de Concurso Público para outras carreiras mais atrativas que atuam no Judiciário Brasileiro. O que não pode este Parlamento é permitir, em nenhuma hipótese, que os Advogados do Estado Brasileiro venham a perceber remuneração abaixo de qualquer outra Carreira do Serviço Público, como passa a ocorrer com a esta Medida Provisória.

A presente proposta em síntese, visa a equiparar, emergencialmente, as duas tabelas de subsídio para que os Advogados Públicos não passem a ganhar menos que os Delegados/Peritos da Polícia Federal. A correção da atual tabela de subsídio dos Advogados Públicos representará relativo impacto orçamentário, em comparação com a tabela do subsídio da Polícia Federal, eis que a diferença de valores a serem corrigidos representará, em média 25%, sendo que, o contingente de Policiais Federais é 17.000, e o de Advogados e Defensores Públicos Federais não ultrapassa a 13.000, entre ativos, aposentados e pensionistas. Por fim, registros que com ambas as carreiras, de Policiais Federais e de Advogados Públicos havia compromissos de melhoria salarial acordados desde o exercício de 2005.


ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

MPV - 386

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/09/2007	proposição Medida Provisória nº 386, de 2007			
Autor MARCELO ORTIZ			nº do promeênto	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 1/3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007:

"Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera os anexos I e II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio dos Membros das Carreiras da Advocacia e Defensoria Públicas Federais e da Carreira Policial Federal".

Em consequência, dê-se ao art. 3º da MP 386/2007 a seguinte redação:

"Art. 3º. Os anexos I e II da Lei nº 11.538, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Medida Provisória."

(...)

Em consequência, adite-se ao texto da MP nº 386/2007, o seguinte anexo:

ANEXO I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS				
		A PARTIR DE 1ª JUL 2006	A PARTIR DE 1ª JAN 2007	A PARTIR DE 1ª SET 2007	A PARTIR DE 1ª FEV 2008	A PARTIR DE 1ª FEV 2009
Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e Defensor Público da União;	ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	13.005,60	14.549,53	14.970,60

(Tabela à ser acrescida a MP nº 386/2007)

Em consequência, transforma-se o Anexo I da MP nº 386/2007, em Anexo II, mantida a mesma redação, como segue

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1ª JUL 2006	A PARTIR DE 1ª SET 2007	A PARTIR DE 1ª FEV 2008	A PARTIR DE 1ª FEV 2009
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,59	15.201,90	17.006,29	17.498,40
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1ª JUL 2006	A PARTIR DE 1ª SET 2007	A PARTIR DE 1ª FEV 2008	A PARTIR DE 1ª FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33

JUSTIFICAÇÃO

Em duas oportunidades o atual Governo comprometeu-se com os Advogados Públicos Federais, integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central, além dos Defensores Públicos da União, em recompor a remuneração por subsídio, para simetria gradual com os membros do Ministério Público da União - todos integrantes, na Constituição Federal, das Funções Essenciais à Justiça.

A última dessas iniciativas, acordada no âmbito do Governo, com o Advogado-Geral da União, em maio deste ano, reconhecia a titularidade dos honorários advocatícios para os Advogados Públicos nas causas vencidas na Justiça. Seria uma forma de suplementar o subsídio com verba própria havida pelos Advogados Públicos, conforme estabelecido no ESTATUTO DA ADVOCACIA e reconhecido, publicamente, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A iniciativa foi anunciada às Entidades de Classe da Área Jurídica para publicação da mesma data da Medida Provisória da Carreira Policial Federal, eis que originalmente as Carreiras Jurídicas e a Carreira Policial tiveram os seus subsídios publicados na mesma Medida Provisória de nº 305/2006 (Lei nº 11.358, de 19 de Outubro de 2006).

As Carreiras que compõem as Funções Essenciais à Justiça, como é pleno conhecimento desta Casa, vêm perdendo cerca de 30% de seus quadros mais qualificados a cada realização de Concurso Público para outras carreiras mais atrativas que atuam no Judiciário Brasileiro.

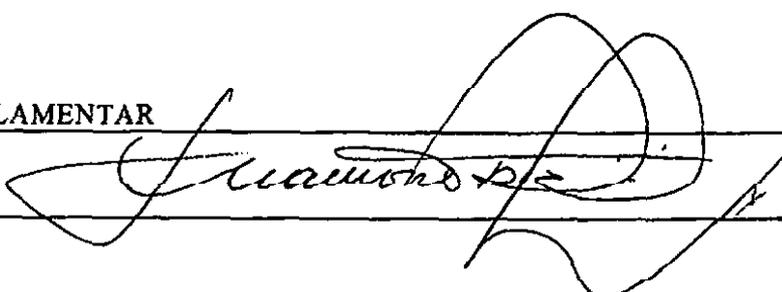
O que não pode este Parlamento é permitir, em nenhuma hipótese, que os Advogados do Estado Brasileiro venham a perceber remuneração abaixo de qualquer outra Carreira do Serviço Público, como passa a ocorrer com a esta Medida Provisória.

A presente proposta em síntese, visa a equiparar, emergencialmente, as ~~duas~~ tabelas de subsídio para que os Advogados Públicos não passem a ganhar menos que os Delegados/Peritos da Polícia Federal.

A correção da atual tabela de subsídio dos Advogados Públicos representará relativo impacto orçamentário, em comparação com a tabela do subsídio da Polícia Federal, eis que a diferença de valores a serem corrigidos representará, em média 25%, sendo que, o contingente de Policiais Federais é 17.000, e o de Advogados e Defensores Públicos Federais não ultrapassa a 13.000, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Por fim, registros que com ambas as carreiras, de Policiais Federais e de Advogados Públicos havia compromissos de melhoria salarial acordados desde o exercício de 2005.

PARLAMENTAR



A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is highly stylized and appears to be 'J. Augusto de S. ...'.

MPV - 386

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.09.07	Proposição Medida Provisória nº 386, de 30.08.07.
------------------	--

autor DEP. ZENALDO COUTINHO	nº do precatório
--------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

1. Dê-se à ementa e ao art. 3º da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, a seguinte redação:

"Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera os anexos I e II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio dos **Membros das Carreiras da Advocacia e Defensoria Públicas Federais e da Carreira Policial Federal**".

"Art. 3º. Os anexos I e II da Lei nº 11.538, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Medida Provisória."

2. Os anexos I e II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, alterado pela MP nº 386, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação;

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

CARGO	CATEGORIA	EFETOS FINANCEIROS				
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º JAN 2007	A PARTIR DE 1ª SET 2007	A PARTIR DE 1ª FEV 2008	A PARTIR DE 1ª FEV 2009
Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e Defensor Público da União;	ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	16.301,90	17.006,20	17.498,40
	SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	13.005,60	14.549,53	14.970,60

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1ª JUL 2006	A PARTIR DE 1ª SET 2007	A PARTIR DE 1ª FEV 2008	A PARTIR DE 1ª FEV 2009
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.008,29	17.498,40
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1ª JUL 2006	A PARTIR DE 1ª SET 2007	A PARTIR DE 1ª FEV 2008	A PARTIR DE 1ª FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.504,30	7.317,18	7.514,20

JUSTIFICAÇÃO

Em duas oportunidades o atual Governo comprometeu-se com os ~~Advogados~~ Advogados Públicos Federais, integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central, além dos Defensores Públicos da União, em recompor a remuneração por subsídio, para simetria gradual com os membros do Ministério Público da União – todos integrantes, na Constituição Federal, das Funções Essenciais à Justiça.

A última dessas iniciativas, acordada no âmbito do Governo, com o Advogado-Geral da União, em maio deste ano, reconhecia a titularidade dos honorários advocatícios para os Advogados Públicos nas causas vencidas na Justiça. Seria uma forma de suplementar o subsídio com verba própria havida pelos Advogados Públicos, conforme estabelecido no ESTATUTO DA ADVOCACIA e reconhecido, publicamente, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A iniciativa foi anunciada às Entidades de Classe da Área Jurídica para publicação da mesma data da Medida Provisória da Carreira Policial Federal, eis que originalmente as Carreiras Jurídicas e a Carreira Policial tiveram os seus subsídios publicados na mesma Medida Provisória de nº 305/2006 (Lei nº 11.358, de 19 de Outubro de 2006).

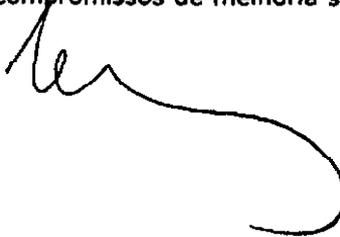
As Carreiras que compõem as Funções Essenciais à Justiça, como é pleno conhecimento desta Casa, vêm perdendo cerca de 30% de seus quadros mais qualificados a cada realização de Concurso Público, para outras carreiras mais atrativas que atuam no Judiciário Brasileiro.

O que não pode este Parlamento é permitir, em nenhuma hipótese, que os Advogados do Estado Brasileiro venham a perceber remuneração abaixo de qualquer outra Carreira do Serviço Público, como passa a ocorrer com a esta Medida Provisória.

A presente proposta em síntese, visa a equiparar, emergencialmente, as duas tabelas de subsídio para que os Advogados Públicos não passem a ganhar menos que os Delegados/Peritos da Polícia Federal.

A correção da atual tabela de subsídio dos Advogados Públicos representará relativo impacto orçamentário, em comparação com a tabela do subsídio da Polícia Federal, eis que a diferença de valores a serem corrigidos representará, em média 25%, sendo que, o contingente de Policiais Federais é 17.000, e o de Advogados e Defensores Públicos Federais não ultrapassa a 13.000, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Por fim, registros que com ambas as carreiras, de Policiais Federais e de Advogados Públicos havia compromissos de melhoria salarial acordados desde o exercício de 2005.



PARLAMENTAR

Zenaldo Coutinho

MPV - 386

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2007	Proposição Medida Provisória nº 386/2007			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. X. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007:

“Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera os anexos II e VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal e dos Policiais Cíveis dos Extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá”.

Em consequência, dê-se ao art. 3º da MP 386/2007 a seguinte redação:

“Art. 3º. Os anexos II e VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Medida Provisória.”


Dep. SEBASTIÃO BALA ROCHA

Justificação

Os Policiais Civis dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, passaram a receber a mesma remuneração e vantagens dos servidores da Carreira da Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986 e que se confirmou com a edição da MP nº 305/2006, posteriormente vertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 e que estabeleceu a remuneração dos policiais civis na forma de subsídio.

Observou-se com a edição da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, o reconhecimento por parte do Governo Federal desse direito policiais civis cedidos aos extintos Territórios Federais.

Com a Lei nº 11.358 de 2006, fica igualados os subsídios estabelecidos para os policiais federais aos da carreira policial civil dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, ao editar a Medida Provisória nº 386/2007.

Portanto esta Emenda objetiva assegurar o direito dos policiais civis dos extintos Territórios e estender o reajuste concedido aos policiais federais, reconhecido na Exposição de Motivos nº 324/2006, item 15 e pelo Ministério do Planejamento, observado no Parecer nº 1.125-7.9/2006 da Consultoria Jurídica.


SEBASTIÃO BALA ROCHA
Deputado Federal - PDT/AP

MPV - 386

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2007	Proposição Medida Provisória nº 386/2007			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. X. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007:

“Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera os anexos II e VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá”.

Em consequência, dê-se ao art. 3º da MP 386/2007 a seguinte redação:

“Art. 3º. Os anexos II e VI da Lei nº 11.538, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Medida Provisória.”

Justificação

Com o advento da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, os Policiais Civis dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, passaram a receber a mesma remuneração e vantagens dos servidores da Carreira da Polícia Federal. Isso se confirmou com a edição da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, na qual a remuneração dos policiais civis ficou estabelecida na forma de subsídio.

O próprio governo reconheceu esse direito ao editar a Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, cuja Exposição de Motivos nº 324, de 29 de dezembro de 2006, assim se referiu a essa categoria no parágrafo décimo quinto:

“15. A proposta visa, ainda, em seu art. 21 definir a situação dos policiais civis cedidos aos extintos Territórios Federais....., esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Policial Federal.além disso, os policiais civis cedidos aos ex-Territórios não foram explicitamente citados nas disposições da Lei nº 11.358, de 2006, que transforma em subsídio a remuneração da Carreira Policial Federal. A proposta de Medida Provisória define a situação ao propor uma nova estrutura para os cargos da Polícia Civil dos ex-Territórios e ao incluí-los expressamente no rol das Carreiras e Cargos que tem sua remuneração transformada em subsídios pela Lei nº 11.358, de 2006.....”

Inclusive, nos anexos da Lei nº 11.358, de 2006, o subsídio estabelecido para os policiais federais tem valor idêntico aos da carreira policial civil dos extintos Territórios e não há justificativa plausível à flagrante injustiça cometida com esse segmento dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, ao editar a Medida Provisória nº 368/2007.

Por fim, esta emenda tem por escopo assegurar o direito dos policiais civis dos extintos Territórios e estender o reajuste concedido aos policiais federais, sobretudo pelo fato dessa categoria fazer jus à mesma remuneração da carreira policial federal, direito esse, reconhecido pelo Ministério do Planejamento, no entendimento exarado no Parecer nº 1.125-7.9/2006 da Consultoria Jurídica, desse Ministério, assim como, na Exposição de Motivos nº 324/2006.


Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

Anexo II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
-Delegado de Policia Civil	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
-Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
-Medico-Legista Civil	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
-Técnico em Medicina Legal Civil	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
-Escrivão de Policia Civil	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
-Agente de Policia Civil					
-Dattoscopista Policial Civil					
-Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil					
-Guarda de Presidio Civil	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
-Escraveinte Policial Civil	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33
-Investigador de Policia Civil					
-Agente Carcerário Civil					

MPV - 386

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/09/2007	Proposição: Medida Provisória nº 386, de 2007.			
Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg	N.º Prontuário: 416			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Adltiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página: 1/4	Artigo: 3	Parágrafo	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007:

“Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera os anexos I e II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio dos Membros das Carreiras da Advocacia e Defensoria Públicas Federais e da Carreira Policial Federal”.

Em consequência, dê-se ao art. 3º da MP 386/2007 a seguinte redação:

“Art. 3º. Os anexos I e II da Lei nº 11.538, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Medida Provisória.”

(...)

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS				
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º JAN 2007	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal,	ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	16.683,98	19.053,57	19.699,82
Procurador do Banco Central do Brasil e Defensor Público da União;	PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SÉGUNDA	9.500,00	10.497,56	13.005,60	14.549,53	14.970,60

(Tabela à ser acrescida a MP nº 386/2007)

Em consequência, transforma-se o Anexo I da MP nº 386/2007, em Anexo II, mantida a mesma redação, como segue

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Detegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

Perito Criminal
Federal

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33

Papiloscopista Policial
Federal

JUSTIFICAÇÃO

Em duas oportunidades o atual Governo comprometeu-se com os Advogados Públicos Federais, integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central, além dos Defensores Públicos da União, em recompor a remuneração por subsídio, para simetria gradual com os membros do Ministério Público da União – todos integrantes, na Constituição Federal, das Funções Essenciais à Justiça.

A última dessas iniciativas, acordada no âmbito do Governo, com o Advogado-Geral da União, em maio deste ano, reconhecia a titularidade dos honorários advocatícios para os Advogados Públicos nas causas vencidas na Justiça. Seria uma forma de suplementar o subsídio com verba própria havida pelos Advogados Públicos, conforme estabelecido no ESTATUTO DA ADVOCACIA e reconhecido, publicamente, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A iniciativa foi anunciada às Entidades de Classe da Área Jurídica para publicação da mesma data da Medida Provisória da Carreira Policial Federal, eis que originalmente as Carreiras Jurídicas e a Carreira Policial tiveram os seus subsídios publicados na mesma Medida Provisória de nº 305/2006 (Lei nº 11.358, de 19 de Outubro de 2006).

As Carreiras que compõem as Funções Essenciais à Justiça, como é pleno conhecimento desta Casa, vêm perdendo cerca de 30% de seus quadros mais qualificados a cada realização de Concurso Público para outras carreiras mais atrativas que atuam no Judiciário Brasileiro.

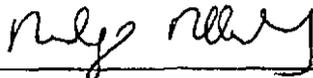
O que não pode este Parlamento é permitir, em nenhuma hipótese, que os Advogados do Estado Brasileiro venham a perceber remuneração abaixo de qualquer outra Carreira do Serviço Público, como passa a ocorrer com a esta Medida Provisória.

A presente proposta em síntese, visa a equiparar, emergencialmente, as duas tabelas de subsídio para que os Advogados Públicos não passem a ganhar menos que os Delegados/Peritos da Polícia Federal.

A correção da atual tabela de subsídio dos Advogados Públicos representará relativo impacto orçamentário, em comparação com a tabela do subsídio da Polícia Federal, eis que a diferença de valores a serem corrigidos representará, em média 25%, sendo que, o contingente de Policiais Federais é 17.000, e o de Advogados e Defensores Públicos Federais não ultrapassa a 13.000, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Por fim, o registro de que com ambas as carreiras, de Policiais Federais e de Advogados Públicos havia compromissos de melhoria salarial acordados desde o exercício de 2005.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2007		Proposição Medida Provisória nº 386/2007		
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva		Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 3º da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, as seguintes redações, respectivamente:

“Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, altera os anexos I e II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar os subsídios das Carreiras da Área Jurídica Federal e da Polícia Federal”.

“Art. 3º. Os anexos I e II da Lei nº 11.538, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Em duas oportunidades o atual Governo comprometeu-se com os Advogados Públicos Federais, integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central, além dos Defensores Públicos da União, em recompor a remuneração por subsídio, para simetria gradual com os membros do Ministério Público da União – todos integrantes, na Constituição Federal, das Funções Essenciais à Justiça.

A última dessas iniciativas, acordada no âmbito do Governo, com o Advogado-Geral da União, em maio deste ano, reconhecia a titularidade dos honorários advocatícios para os Advogados Públicos nas causas vencidas na Justiça. Seria uma forma de suplementar o subsídio com verba própria havida pelos Advogados Públicos, conforme estabelecido no ESTATUTO DA ADVOCACIA e reconhecido, publicamente, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A iniciativa foi anunciada às Entidades de Classe da Área Jurídica para publicação da mesma data da Medida Provisória da Carreira Policial Federal, eis que originalmente as Carreiras Jurídicas e a Carreira Policial tiveram os seus subsídios publicados na mesma

Medida Provisória de nº 305/2006 (Lei nº 11.358, de 19 de Outubro de 2006).

As Carreiras que compõem as Funções Essenciais à Justiça, como é pleno conhecimento desta Casa, vêm perdendo cerca de 30% de seus quadros mais qualificados a cada realização de Concurso Público para outras carreiras mais atrativas que atuam no Judiciário Brasileiro.

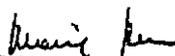
O que não se pode permitir, em nenhuma hipótese, é que os Advogados do Estado Brasileiro venham a perceber remuneração abaixo de qualquer outra Carreira do Serviço Público, como passa a ocorrer com a a edição desta Medida Provisória.

A presente proposta em síntese, visa a equiparar, emergencialmente, as duas tabelas de subsídio para que os Advogados Públicos não passem a ganhar remuneração inferior àquele percebida pelos Delegados/Peritos da Polícia Federal.

A correção da atual tabela de subsídio dos Advogados Públicos representará relativo impacto orçamentário. em comparação com a tabela do subsídio da Polícia Federal, eis que a diferença de valores a serem corrigidos representará, em média 25%, sendo que, o contingente de Policiais Federais é de 17.000, e o de Advogados e Defensores Públicos Federais não ultrapassam a 13.000, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Registra-se, ainda, que havia compromissos de melhoria salarial acordados desde o exercício de 2005 com essas carreiras de Policiais Federais, de Advogados Públicos e de Defensores Públicos .

Por fim, esclarece-se, que em razão da emenda de minha autoria que inclui o Anexo I, que trata das Carreiras da Área Jurídica Federal, no âmbito da Medida Provisória em apreço, faz-se necessária a alteração do seu art. 3º e de sua ementa.


Deputada **MARIA HELENA**
PSB/RR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2007		Propo. Medida Provisória nº 386/2007		
Autor GILVAM BORGES			Nº Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1 – Na redação da ementa da MP, substitua-se a expressão final “da Carreira Policial Federal” por “das Carreiras Policial Federal e Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima”.

2 – Dê-se ao art. 3º da MP a seguinte redação:

Art. 3º Os Anexos II e VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

3 – Introduzam-se no Anexo da MP as seguintes modificações:

3.1. No título do Anexo, substitua-se “(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)- TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL” por “(Anexos II e VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006) – TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS POLICIAL FEDERAL E POLICIAL CIVIL DOS EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA”.

3.2. No Quadro I do Anexo, acrescente-se na coluna “cargos” os seguintes: “Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Técnico em Medicina Legal Civil, Técnico em Polícia Criminal Civil”.

3.3. No Quadro II do Anexo, acrescente-se na coluna “cargos” os seguintes: “Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil, Agente Carcerário Civil”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de preservar a paridade de vencimentos entre os membros da Carreira Policial Federal e os membros da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, que foi assegurada pela Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, após um longo processo de reivindicações e reconhecimento de direitos sociais, com o beneplácito do Congresso Nacional.

Ao cuidar exclusivamente dos membros da Carreira Policial Federal, a Medida Provisória, além de cometer injustiça para com os profissionais dos ex-Territórios, rompe com o acordo antes transformado em Lei, o que não pode ser aceito por esta Casa.

Estas as razões pelas quais estamos propondo a presente emenda, que visa a restaurar a situação de paridade contemplada na Lei nº 11.358, de 2006.

ASSINATURA

MPV - 386

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2007		Proposição Medida Provisória nº 386/2007		
1. <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input checked="" type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 3º da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, as seguintes redações, respectivamente:

"Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, altera o anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e altera o anexo VI da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007, de modo a aumentar os subsídios das Carreiras da Polícia Federal e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá".

"Art. 3º. O anexo II da Lei nº 11.538, de 19 de outubro de 2006, e o anexo VI da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007 passam a vigorar na forma dos anexos I e II desta Medida Provisória, respectivamente."

Justificação

Com o advento da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, os Policiais Civis dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, passaram a receber a mesma remuneração e vantagens dos servidores da Carreira da Polícia Federal. Isso se confirmou com a edição da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, na qual a remuneração dos policiais civis ficou estabelecida na forma de subsídio.

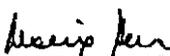
O próprio governo reconheceu esse direito ao editar a Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, cuja Exposição de Motivos nº 324, de 29 de dezembro de 2006, assim se referiu a essa categoria, no seu parágrafo décimo quinto:

“15. A proposta visa, ainda, em seu art. 21 definir a situação dos policiais civis cedidos aos extintos Territórios Federais; esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Policial Federal. Além disso, os policiais civis cedidos aos ex-Territórios não foram explicitamente citados nas disposições da Lei nº 11.358, de 2006, que transforma em subsídio a remuneração da Carreira Policial Federal. A proposta de Medida Provisória define a situação ao propor uma nova estrutura para os cargos da Polícia Civil dos ex-Territórios e ao inclui-los expressamente no rol das Carreiras e Cargos que tem sua remuneração transformada em subsídios pela ~~Lei nº~~ 11.358, de 2006.”

Inclusive, nos anexos II e VI da Lei nº 11.358, de 2006 e posteriormente, com a reestruturação da Carreira Policial Civil proposta na Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007, anexo VI, o subsídio estabelecido para os policiais federais tem valor idêntico aos da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios e não há justificativa plausível à flagrante injustiça cometida com esse segmento dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, ao editar a Medida Provisória nº 386/2007.

Vale ressaltar, que esta emenda tem por escopo assegurar o direito dos policiais civis dos extintos Territórios e estender o reajuste concedido aos policiais federais, sobretudo pelo fato dessa categoria fazer jus à mesma remuneração da Carreira da Polícia Federal, direito esse, reconhecido pelo Ministério do Planejamento, no entendimento exarado no Parecer nº 1.125-7.9/2006 da Consultoria Jurídica desse Ministério, assim como na Exposição de Motivos nº 324/2006.

Por fim, esclarece-se, que em razão da emenda de minha autoria que inclui o Anexo II, que trata da Carreira dos Policiais Civis dos Extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, no âmbito da Medida Provisória em apreço, faz-se necessária a alteração do seu art. 3º e de sua ementa.


Deputada **MARIA HELENA**
PSB/RR

MPV - 386

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/09/2007	proposição Medida Provisória nº 386/2007
--------------------	---

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

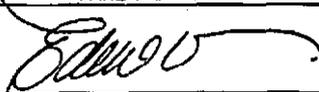
Substitui o artigo 1º da Medida Provisória nº 386, de 2007, obtendo a seguinte redação:

Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, do Instituto Nacional de Seguridade Social, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores do Instituto Nacional de Seguridade Social não tiveram a oportunidade de ser incorporados no disposto nesta Medida Provisória. Esta omissão configura uma injustiça perante os servidores militantes que prestam um relevante serviço para o Instituto Nacional de Seguridade Social.

PARLAMENTAR



MPV - 386

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/09/2007	Proposição Medida Provisória nº 386 de 2007			
Autor Deputado Edmilson Valentim (PCdoB/RJ)			nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o item II artigo 1º da MP 386, de 2007.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir os servidores do Datasus que assinarem a entrada na Carreira agora, terão os mesmos direitos e as prerrogativas, que os trabalhadores que optaram através da Lei 11.355 inclusive aos efeitos financeiros retroativos à Fevereiro de 2006.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2007.


Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ

MPV - 386

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.09.2007	proposição Medida Provisória nº 386/2007
--------------------	---

autor GORETE PEREIRA	nº do prontuário 100
-------------------------	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Medida Provisória nº 386/2007

Suprima-se o inciso II do parágrafo único do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

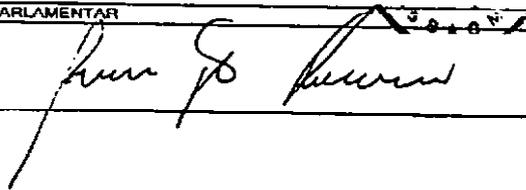
O art. 8º da Lei nº 11.355/2006 assegurava, aos optantes pelos dispositivos dessa lei, efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006, ano de sua publicação. Sutilmente, na Medida Provisória nº 386/2007, apesar de manter a aplicação de todas as disposições da Lei nº 11.355/2006, retira-se esse direito e concede-se efeitos financeiros somente a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da assinatura do novo termo de opção, prejudicando assim os servidores que aderirem a partir dessa data.

Vale ressaltar que o encerramento do prazo de assinatura do termo de opção à época da publicação da Lei nº 11.355/2006 foi de iniciativa unilateral do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Naquela data, foram prejudicados mais de 40 mil servidores em todo o Brasil, motivo pelo qual participamos, juntamente com uma Comissão de servidores do Ministério da Saúde no Ceará, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Ceará – SINPRECE, de audiência com o Secretário Executivo do Ministério do Planejamento a fim de reivindicar a reabertura do prazo de opção.

Nosso pleito surtiu efeito com a edição da MP nº 386/2007, porém, para nossa surpresa, foi incluído o dispositivo que ora propomos a supressão, iniciativa que objetiva evitar que se cometa mais um erro grave e prejudicial aos servidores da Seguridade Social, Previdência e Trabalho.

PARLAMENTAR

GORETE Pereira
Deputada Federal - CE
109 1200 711 19.40



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/09/2007	proposição Medida Provisória nº 386, de 2007
--------------------	---

autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº de prontuário 337
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XXXX Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página /	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo primeiro da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e para a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei 10.876 de 02 de junho de 2004”.

Parágrafo único. As opções feitas no prazo reaberto:

- I - aplicam-se todas as disposições da Lei nº 11.355, de 2006 e da Lei 10.876 de 2004, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas; e
- II - produzirão efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção.

JUSTIFICATIVA:

Além da carreira originalmente contemplada pela presente Medida Provisória, atuam no INSS integrantes das carreiras de Perito Médico da Previdência Social, de Supervisor Médico Pericial e Médico do antigo PCCS.

A Lei 10.876 de junho de 2004 concedeu direito de opção para os integrantes das carreiras médicas do INSS migrarem para a nova carreira de Perito Médico da Previdência Social, portanto, não gera impacto orçamentário, pois já estava previsto quando da publicação da referida Lei.

A presente emenda oportuniza àqueles médicos que, embora pudessem tê-lo feito, não optaram no tempo próprio. É de justiça que tenham a mesma oportunidade concedida aos demais servidores da mesma autarquia previdenciária em que atuam.


ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV - 386

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386, DE 30 DE AGOSTO DE 2007.

Dê-se ao artigo primeiro da Medida Provisória 386 a seguinte redação, destacados os acréscimos:

Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e para a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei 10.876 de 02 de junho de 2004*.

Parágrafo único. As opções feitas no prazo reaberto:

- I - Aplicam-se todas as disposições da Lei nº 11.355, de 2006 e da Lei 10.876 de 2004, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas; e
- II - Produzirão efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção

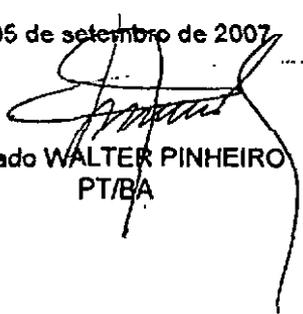
JUSTIFICATIVA

Além da carreira originalmente contemplada pela presente Medida Provisória, atuam no INSS integrantes das carreiras de Perito Médico da Previdência Social, de Supervisor Médico Pericial e Médico do antigo PCCS.

A Lei 10.876 de junho de 2004 concedeu direito de opção para os integrantes das carreiras médicas do INSS migrarem para a nova carreira de Perito Médico da Previdência Social.

A presente emenda oportuniza àqueles médicos que, embora pudessem tê-lo feito, não optaram no tempo próprio. É de justiça que tenham a mesma oportunidade concedida aos demais servidores da mesma autarquia previdenciária em que atuam.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2007


Deputado WALTER PINHEIRO
PT/BA

MPV - 386

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2007	Proposição Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007
--------------------	---

Autor DEPUTADO RAFAEL GUERRA	Nº Fronteirão 258
--	----------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386, DE 30 DE AGOSTO DE 2007.

Dê-se ao artigo primeiro da Medida Provisória 386 a seguinte redação, destacados os acréscimos:

Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e para a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei 10.876 de 02 de junho de 2004*.

Parágrafo único. As opções feitas no prazo reaberto:

I - aplicam-se todas as disposições da Lei nº 11.355, de 2006 e da Lei 10.876 de 2004, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas; e

II - produzirão efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção

JUSTIFICATIVA:

Além da carreira originalmente contemplada pela presente Medida Provisória, atuam no INSS integrantes das carreiras de Perito Médico da Previdência Social, de Supervisor Médico Pericial e Médico do antigo PCCS.

A Lei 10.876 de junho de 2004 concedeu direito de opção para os integrantes das carreiras médicas do INSS migrarem para a nova carreira de Perito Médico da Previdência Social.

A presente emenda oportuniza àqueles médicos que, embora pudessem tê-lo feito, não optaram no tempo próprio. É de justiça que tenham a mesma oportunidade concedida aos demais servidores da mesma autarquia previdenciária em que atuam.

A reabertura da opção de ingresso na Carreira da Perícia Médica Previdenciária gera impacto orçamentário já previsto quando da edição da Lei 10.876 de 04 de junho de 2006 e reiterada no § 2º. Art 7º. da Lei 11.302 de 10 de maio de 2006. Com efeito, foi considerada a possibilidade de adesão integral à nova carreira na elaboração dos cálculos de impacto decorrentes da lei, com previsão de anualização de seus efeitos financeiros apenas no ano de 2007. Estão garantidos, portanto, os recursos orçamentários para custear a reabertura da opção de ingresso. Quanto à garantia da percepção das diferenças de vencimentos, não há impacto orçamentário, uma vez que os valores já são correntemente pagos aos servidores e, portanto, existe prévia dotação orçamentária.

ASSINATURA

Brasília - DF - 05 de Setembro de 2007 109 2007 às 16:00	Deputado Rafael Guerra 
---	--

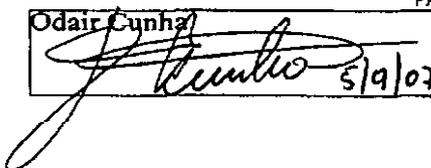
MPV - 386

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/09/2007	proposição Medida Provisória nº 386/2007			
autor Odaír Cunha			nº de protocolo 269	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 386, a seguinte redação, destacados os acréscimos:</p> <p>Art. 1º - Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e para a Carreira de perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.</p> <p>Parágrafo único – Às opções feitas no prazo reaberto:</p> <p>I – aplicam-se todas as disposições da Lei nº 11.355, de 2006 e da Lei nº 10.876, de 2004, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas; e</p> <p>II</p>				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
<p>Além da carreira originalmente contemplada pela presente Medida Provisória, atuam no INSS integrantes das carreiras de Perito Médico da Previdência Social, de Supervisor Médico Pericial e Médico do antigo PCCS.</p> <p>A Lei nº 10.876, de junho de 2004 concedeu direito de opção para os integrantes das carreiras médicas do INSS migrarem para a nova carreira de Perito Médico da Previdência Social.</p> <p>A presente emenda oportuniza àqueles médicos que, embora pudessem tê-lo feito, não optaram no tempo próprio. É de justiça que tenham a mesma oportunidade concedida aos demais servidores da mesma autarquia previdenciária em que atuam.</p> <p>A reabertura da opção de ingresso na Carreira da Perícia Médica Previdenciária gera impacto orçamentário já previsto quando da edição da Lei nº 10.876, de 4 de junho de 2006 e reiterada no § 2º, artigo 7º, da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006. Com efeito, foi considerada a possibilidade de adesão integral à nova carreira na elaboração dos cálculos de impacto decorrentes da lei. Estão garantidos, portanto, os recursos orçamentários para custear a reabertura da opção de ingresso. Quanto à garantia da percepção das diferenças de vencimentos, não há impacto orçamentário, uma vez que os valores já são corretamente pagos aos servidores e, portanto, existe prévia dotação orçamentária.</p>				

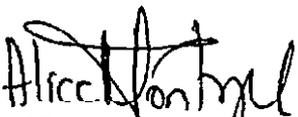
PARLAMENTAR

Odaír Cunha

5/9/07

PT/MG

nova carreira na elaboração dos cálculos de impacto decorrentes da lei, com previsão de anulação de seus efeitos financeiros apenas no ano de 2007. Estão garantidos, portanto, os recursos orçamentários para custear a reabertura da opção de ingresso. Quanto à garantia da percepção das diferenças de vencimentos, não há impacto orçamentário, uma vez que os valores já são correntemente pagos aos servidores e, portanto, existe prévia dotação orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2007.


DEPUTADA ALICE PORTUGAL

MPV - 386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data 04/09/2007	Proposição Medida Provisória nº 386 de 2007			
Autor Deputado Edmilson Valentim (PCdoB/RJ)	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 2º da MP 386, de 2007.

"Art. 2º

§ A Diferença de Vencimentos de que tratam o § 3º do art. 4º e o § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270/91, de 17 de dezembro de 1991, continuará sendo paga aos servidores do Datasus, que a ela fazem jus, sendo considerada, inclusive, no cálculo das gratificações e adicionais cuja base de cálculo é o vencimento básico, e se sujeitando também à mesma variação percentual aplicável ao vencimento básico quando da aplicação da lei 11.355/06."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir os preceitos legais constantes na Lei 8.270, de 1991 que em seu art.4º, §3º prevê:

"Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação deste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para o cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão e antecipação dos vencimentos."

A possibilidade de haver diferença de vencimento, tem como finalidade básica em não se violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos garantido no art.37,XV, da Constituição Federal, dando a Lei a esta diferença de vencimento, tratamento idêntico ao vencimento básico, posto que ambas seriam parte de um mesmo todo.

A emenda acima se faz necessária para continuar preservando a parcela "diferença de vencimento", e assim evitar a redução vencimental, em valores absolutos, que ocorreria caso se mantivesse a redação original da MP. Tudo conforme acordado entre os ministérios envolvidos e as entidades de classe dos servidores.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2007.



Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/09/2007	Proposição: Medida Provisória N.º 386/2007			
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art.3º da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007 a seguinte redação:

“Art. 3º Os Anexos II e VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos a esta Medida Provisória”

Anexo II

Anexo VI

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,37	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.210,90	17.006,29	17.498,40
Perito Criminal Civil	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,33	14.970,60
Medico-Legista Civil	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68
Técnico em Medicina Legal Civil					
Técnico em Polícia Criminal Civil					

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
Agente de Polícia Civil					
Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Auxiliar Operacional de Polícia Civil	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
Perito Criminal Civil	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33
Guarda de Presídio Civil					

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei n.º 7.548, de 5 de dezembro de 1986, os Policiais Civis dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia, Acre e Amapá passaram a receber a mesma remuneração e vantagens dos servidores da Carreira da Polícia Federal. Isso se confirmou com a edição da Medida Provisória n.º 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006, na qual a remuneração dos policiais civis ficou estabelecida na forma de subsídio.

O próprio governo reconheceu esse direito ao editar a Medida Provisória n.º 341, de 29 de dezembro de 2006, cuja Exposição de Motivos n.º 324, de 29 de dezembro de 2006, assim se referiu a essa categoria no § 15:

"§ 15 A proposta visa, ainda, em seu art. 21, definir a situação dos policiais civis cedidos aos extintos Territórios Federais, (...) esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Policial Federal. (...) além disso, os policiais civis cedidos aos ex-Territórios não foram explicitamente citados nas disposições da Lei n.º 11.358, de 2006, que transforma em subsídio a remuneração da Carreira Policial Federal. A proposta de Medida Provisória define a situação ao propor uma nova estrutura para os cargos da Polícia Civil dos ex-Territórios e ao inclui-los expressamente no rol das Carreiras e Cargos que tem sua remuneração transformada em subsídios pela Lei n.º 11.358, de 2006 (...)"

Inclusive, nos anexos da Lei n.º 11.358, de 2006, o subsídio estabelecido para os policiais federais tem valor idêntico aos da carreira policial civil dos extintos Territórios e não há justificativa plausível à flagrante injustiça cometida com esse segmento dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia, Acre e Amapá, ao editar a Medida Provisória n.º 386/2007.

Portanto, esta emenda tem por escopo reconhecer o direito dos policiais civis dos extintos Territórios e estender o reajuste concedido aos policiais federais, sobretudo pelo fato de essa categoria fazer jus à mesma remuneração da carreira policial federal, direito esse reconhecido pelo Ministério do Planejamento, no entendimento exarado no Parecer n.º 1.125-7.9/2006 da Consultoria Jurídica desse Ministério, assim como na Exposição de Motivos n.º 324/2006, além de várias decisões judiciais com trânsito em julgado assegurando essa igualdade.

Deputado MAURO NAZIF
PSB-RO

Assinatura

MPV - 386

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2007		proposição Medida Provisória nº 386/2007		
Autor Luciano Castro (PR/RR)		nº do preloário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> editiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

TEXTO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, passa a ter a seguinte redação:

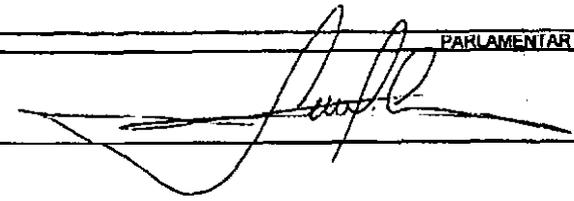
“Art. 3º Os Anexos II e VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos a esta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 368, de 2007, cometeu injustiça com os Policiais Civis dos extintos Territórios de Roraima, Amapá, Acre e Rondônia, ao não reconhecer o direito dessa categoria de fazer jus à mesma remuneração da carreira de Policial Federal, contrariando dispositivos legais a ela precedentes.

Portanto, esta Emenda visa corrigir tal distorção, buscando isonomia salarial, concedendo para os Policiais Civis supracitados o mesmo reajuste concedido aos Policiais Federais.

PARLAMENTAR



MPV - 386

00021

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 386, DE 2007

Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

EMENDA N.º

Dêem-se ao art. 3º e, por conseguinte, aos Anexos da Medida Provisória n.º 386, de 2007, as seguintes redações:

“Art. 3º Os Anexos II e VI da Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos a esta Medida Provisória.”

“ANEXO I

(ANEXO II da Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33

ANEXO II

(ANEXO VI da Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil Técnico em Medicina Legal Civil Técnico em Polícia Criminal Civil	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil Datiloscopista Policial Civil	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil Guarda de Presídio Civil	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Escrevente Policial Civil Investigador de Polícia Civil	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
Agente Carcerário Civil	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33

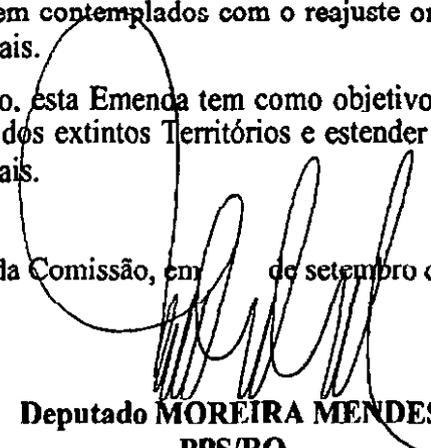
JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente e por força de Lei (Leis n.º 7.548, de 1986 e n.º 11.358, de 2006), os Policiais Cíveis dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá têm direito a perceber o mesmo subsídio dos servidores da Carreira da Polícia Federal.

Não há, portanto, justificativa plausível à flagrante injustiça cometida com os Policiais Cíveis dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá ao não serem contemplados com o reajuste ora dado aos subsídios dos Policiais Federais.

Desse modo, esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito dos policiais cíveis dos extintos Territórios e estender o reajuste concedido aos Policiais Federais.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2007.


Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2007		Proposição Medida Provisória nº 386/2007		
1 <input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. X	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Anexo I à Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007:

"ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS				
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º JAN 2007	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
-Procurador da Fazenda Nacional	ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	16.683,98	19.053,57	19.699,82
-Advogado da União	PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	15.201,90	17.006,29	17.498,40
-Procurador Federal	SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	13.005,53	14.549,53	14.970,60
-Procurador do Banco Central						
-Defensor Público da União						

JUSTIFICAÇÃO

Em duas oportunidades o atual Governo comprometeu-se com os Advogados Públicos Federais, integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central, além dos Defensores

Públicos da União, em recompor a remuneração por subsídio, para simetria gradual com os membros do Ministério Público da União – todos integrantes, na Constituição Federal, das Funções Essenciais à Justiça.

A última dessas iniciativas, acordada no âmbito do Governo, com o Advogado-Geral da União, em maio deste ano, reconhecia a titularidade dos honorários advocatícios para os Advogados Públicos nas causas vencidas na Justiça. Seria uma forma de suplementar o subsídio com verba própria havida pelos Advogados Públicos, conforme estabelecido no ESTATUTO DA ADVOCACIA e reconhecido, publicamente, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A iniciativa foi anunciada às Entidades de Classe da Área Jurídica para publicação da mesma data da Medida Provisória da Carreira Policial Federal, eis que originalmente as Carreiras Jurídicas e a Carreira Policial tiveram os seus subsídios publicados na mesma Medida Provisória de nº 305/2006 (Lei nº 11.358, de 19 de Outubro de 2006).

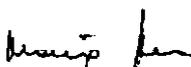
As Carreiras que compõem as Funções Essenciais à Justiça, como é pleno conhecimento desta Casa, vêm perdendo cerca de 30% de seus quadros mais qualificados a cada realização de Concurso Público para outras carreiras mais atrativas que atuam no Judiciário Brasileiro.

O que não se pode permitir, em nenhuma hipótese, é que os Advogados do Estado Brasileiro venham a perceber remuneração abaixo de qualquer outra Carreira do Serviço Público, como passa a ocorrer com a edição desta Medida Provisória.

A presente proposta em síntese, visa a equiparar, emergencialmente, as duas tabelas de subsídio para que os Advogados Públicos não passem a ganhar remuneração inferior àquela percebida pelos Delegados/Peritos da Polícia Federal.

A correção da atual tabela de subsídio dos Advogados Públicos representará relativo impacto orçamentário, em comparação com a tabela do subsídio da Polícia Federal, eis que a diferença de valores a serem corrigidos representará, em média 25%, sendo que, o contingente de Policiais Federais é de 17.000, e o de Advogados e Defensores Públicos Federais não ultrapassam a 13.000, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Registra-se, por fim, que com ambas as carreiras, de Policiais Federais e da Área Jurídica Federal, havia compromissos de melhoria salarial acordados desde o exercício de 2005.


Deputada MARIA HELENA
PSB/RR

Data / /2007		Proposição Medida Provisória nº 386/2007		
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4. X	5 <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Anexo II à Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, passando-se o anexo único a ser denominado de Anexo I:

"ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

Quadro I

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
-Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
-Perito Criminal Civil -Medico- Legista Civil -Técnico em Medicina Legal Civil	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
-Técnico em Polícia Criminal Civil	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68

Quadro II

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
-Escrivão de Polícia Civil					
-Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,00
-Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil -Guarda de Presidio Civil -Escrevente Policial Civil -Investigador de Polícia Civil	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,90
	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,90
-Agente Carcerário Civil	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,30

Justificação

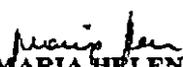
Com o advento da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, os Policiais Civis dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, passaram a receber a mesma remuneração e vantagens dos servidores da Carreira da Polícia Federal. Isso se confirmou com a edição da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, na qual a remuneração dos policiais civis ficou estabelecida na forma de subsídio.

O próprio governo reconheceu esse direito ao editar a Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, cuja Exposição de Motivos nº 324, de 29 de dezembro de 2006, assim se referiu a essa categoria, no seu parágrafo décimo quinto:

“15. A proposta visa, ainda, em seu art. 21 definir a situação dos policiais civis cedidos aos extintos Territórios Federais; esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Policial Federal. Além disso, os policiais civis cedidos aos ex-Territórios não foram explicitamente citados nas disposições da Lei nº 11.358, de 2006, que transforma em subsídio a remuneração da Carreira Policial Federal. A proposta de Medida Provisória define a situação ao propor uma nova estrutura para os cargos da Polícia Civil dos ex-Territórios e ao incluí-los expressamente no rol das Carreiras e Cargos que tem sua remuneração transformada em subsídios pela Lei nº 11.358, de 2006.”

Inclusive, nos anexos II e VI da Lei nº 11.358, de 2006 e posteriormente, com a reestruturação da Carreira Policial Civil proposta na Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007, anexo VI, o subsídio estabelecido para os policiais federais tem valor idêntico aos da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios e não há justificativa plausível à flagrante injustiça cometida com esse segmento dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, ao editar a Medida Provisória nº 386/2007.

Vale ressaltar, que esta emenda tem por escopo assegurar o direito dos policiais civis dos extintos Territórios e estender o reajuste concedido aos policiais federais, sobretudo pelo fato dessa categoria fazer jus à mesma remuneração da Carreira da Polícia Federal, direito esse, reconhecido pelo Ministério do Planejamento, no entendimento exarado no Parecer nº 1.125-7.9/2006 da Consultoria Jurídica desse Ministério, assim como na Exposição de Motivos nº 324/2006.


Deputada **MARIA HELENA**
PSB/RR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 386

00024

data 05/09/2007	Proposição Medida Provisória nº 386/07
--------------------	---

Deputado ONYX LORENZONI	Aut Nº do prontuário
-------------------------	-------------------------

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória n.º 386/2007 o seguinte:

O anexo III da Lei Nº 11.358 de 19 de outubro de 2006 passará a contar com a seguinte modificação:

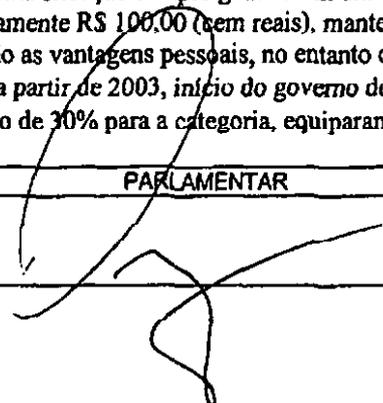
TABELA DE SUBSIDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL

CLASE	PADRAO	VIGENCIA A PARTIR DE 1º SETEMBRO 07
Inspetor	III	10543,93
	II	10138,40
	I	9748,45
Agente Especial	VI	8863,23
	V	8688,47
	IV	8518,10
	III	8351,08
	II	8187,33
	I	8026,79
Agente	VI	7297,09
	V	7154,01
	IV	7013,73
	III	6876,20
	II	6741,38
	I	6609,20

JUSTIFICATIVA

A Polícia Rodoviária Federal está presente em todo o Território Nacional sendo uma instituição estratégica de fundamental importância para o Estado Brasileiro, que exerce missão relevante dentro da estrutura de segurança pública de nosso país, seja no cumprimento de suas funções institucionais de zelar pela segurança das rodovias federais, seja no auxílio as demais polícias do Estado. O Governo Federal concede reajuste através da MP 386/2007 para os cargos da Polícia Federal e não reajusta os cargos da Polícia Rodoviária Federal que pleiteam um grande número de reivindicações entre elas a equiparação salarial com a Polícia Federal. Pode-se constatar que a remuneração de um policial Rodoviário Federal em final de carreira e de um Agente Federal na mesma situação sempre guardavam uma relação de igualdade, com variação mínima de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais), mantendo, assim, uma equivalência que varia apenas em relação as vantagens pessoais, no entanto o tratamento uniforme e justo existente foi rompido a partir de 2003, início do governo do presidente Lula. Diante disso seria justo conceder aumento de 30% para a categoria, equiparando as duas Polícias.

PARLAMENTAR



MPV .. 386

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/09/2007	proposição Medida Provisória nº 386, de 2007
--------------------	---

autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº de prontuário 337
---	-------------------------

1. Sequencial	2. Substitutivo	3. XXXX Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página /	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao art. 15 da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, a seguinte redação:

Art. - O artigo 15 da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
" Art. 15 - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados com o mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social".

Justificação

O grande argumento utilizado pelo Governo para a quebra da paridade entre ativos e aposentados era o de que os proventos dos aposentados e pensionistas do serviço público teriam o mesmo reajuste dos benefícios do regime geral de previdência, a cargo do INSS.

Entretanto, quando houve a regulamentação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, por intermédio da Lei 10.887/2004, o texto mencionou apenas a mesma data, sem citar explicitamente o mesmo índice, dando um grande calote nos aposentados e pensionistas do serviço público não beneficiados pela paridade.

A presente emenda, portanto, tem por finalidade corrigir essa injustiça, assegurando aos aposentados e pensionistas do serviço público que tiveram seus proventos calculados pela média, com enormes perdas em relação a quem teve direito à paridade, o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios do regime geral da previdência Social.

Trata-se de medida de justiça, que precisa ser implementada imediatamente, até porque os proventos desses aposentados e pensionistas estão sem qualquer reajuste desde que requereram seus benefícios.

A presente emenda me foi sugerida pela presidência do Unafisco-Sindical, entidade que representa os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares na correção de grande injustiça, antecipo meus sinceros agradecimentos.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 386, de 31 de agosto de 2007, que reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória, renumerando-se o subsequente:

Art. 4º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

§ Os cargos de Analista Previdenciário criados pela Lei 10.667/2003 integrantes da Carreira Previdenciária criada pela Lei 10.355/2001, reestruturada como Carreira do Seguro Social pela Lei 10.855/2004, que, na data de publicação desta lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ele vinculadas ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil nos termos do art. 9º e art. 10 inciso II desta lei, com as atribuições nela estabelecidas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Analista Previdenciário criado pela Lei 10.667/2003 e o cargo de Analista Tributário criado pela Lei 11.457/2007 que deu nova redação a Lei 10.593/2002, são cargos similares, tendo o mesmo nível de escolaridade exigido para ingresso, que é o terceiro grau em qualquer área; as mesmas atribuições definidas em lei no art. 6º da Lei 10.667/2003 e no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002 que são: a instrução e análise de processos, a

realização de estudos técnicos e atos preparatórios ao exercício dos Auditores Fiscais.

Os Analistas Previdenciários assim como os antigos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atuais Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é órgão singular responsável pela administração fazendária federal, portanto por reserva constitucional do artigo 37 inciso XXII da Carta Magna, suas atribuições e competências só podem ser exercidas por servidores integrantes de carreiras específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apesar de ambos serem redistribuídos para o mesmo órgão, com o mesmo nível de escolaridade e mesmas atribuições, apenas os antigos Técnicos da Receita Federal foram transformados em Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (carreira específica), enquanto que a transformação do cargo similar de Analista Previdenciário para o Cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil foi esquecida neste primeiro momento. Tal comportamento fere o princípio da isonomia e da proibição de qualquer forma de discriminação ao trabalhador, ambos princípios basilares da Carta Magna.

É no intuito de sanar esta injustiça e dar segurança jurídica aos atos praticados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que apresento a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

MPV - 386

00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386, DE 30 DE AGOSTO DE 2007.

Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Adiciona-se novo artigo a presente Medida Provisória, inserindo novo parágrafo ao Artigo 12 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, renumerando-se os demais.

***Art.12.....**

§ Os cargos de Analista Previdenciário criados pela lei 10.667/2003 integrantes da Carreira Previdenciária criada pela lei 10.355/2001, reestruturada como Carreira do Seguro Social pela lei 10.855/2004, que, na data de publicação desta lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ele vinculadas ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil nos termos do Art. 9º e Art. 10º Inciso II desta lei, com atribuições estabelecidas nos termos desta lei."

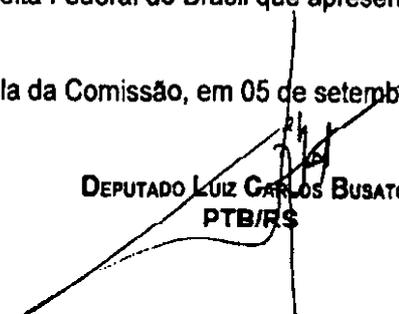
Justificação

O cargo de Analista Previdenciário criado pela lei 10.667/2003 e o cargo de Analista Tributário criado pela lei 11.457/2007 que deu nova redação a lei 10.593/2002 são cargos similares, tendo o mesmo nível de escolaridade exigido para ingresso, que é o terceiro grau em qualquer área; as mesmas atribuições definidas em lei no artigo 6º da lei 10.667/2003 e no parágrafo 2º do artigo 6º da lei 10.593/2002 que são: a instrução e análise de processos, a realização de estudos técnicos e atos preparatórios ao exercício dos Auditores Fiscais.

Os Analistas Previdenciários assim como os antigos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atuais Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que órgão singular responsável pela administração fazendária federal, portanto por reserva constitucional do artigo 37 inciso XXII da Carta Magna, suas atribuições e competências só podem ser exercidas por servidores integrantes de carreiras específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apesar de ambos serem redistribuídos para o mesmo órgão, com o mesmo nível de escolaridade e mesmas atribuições, apenas os antigos Técnicos da Receita Federal foram transformados em Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (carreira específica), enquanto que a transformação do cargo similar de Analista Previdenciário para o Cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil foi esquecida neste primeiro momento. Tal comportamento fere o princípio da isonomia e da proibição de qualquer forma de discriminação ao trabalhador, ambos princípios basilares da Carta Magna.

É no intuito de sanar esta injustiça e dar segurança jurídica aos atos praticados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que apresento a presente emenda.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.


DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO
PTB/RS

MPV - 386

00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386, DE 30 DE AGOSTO DE 2007.

“Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.”

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se novo artigo a presente Medida Provisória, inserindo novo parágrafo ao Artigo 12 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, renumerando-se os demais.

Art. A Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

§ Os cargos de Analista Previdenciário criados pela lei 10.667/2003 integrantes da Carreira Previdenciária criada pela lei 10.355/2001, reestruturada como Carreira do Seguro Social pela lei 10.855/2004, que, na data de publicação desta lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ele vinculadas ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil nos termos do Art. 9º e Art. 10º Inciso II desta lei, com atribuições estabelecidas nos termos desta lei.

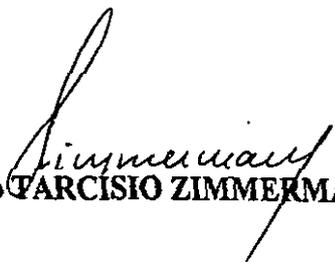
JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Analista Previdenciário criado pela lei 10.667/2003 e o cargo de Analista Tributário criado pela lei 11.457/2007 que deu nova redação a lei 10.593/2002 são cargos similares, tendo o mesmo nível de escolaridade exigido para ingresso, que é o terceiro grau em qualquer área; as mesmas atribuições definidas em lei no artigo 6º da lei 10.667/2003 e no parágrafo 2º do artigo 6º da lei 10.593/2002 que são: a instrução e análise de processos, a realização de estudos técnicos e atos preparatórios ao exercício dos Auditores Fiscais.

Os Analistas Previdenciários assim como os antigos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atuais Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que órgão singular responsável pela administração fazendária federal, portanto por reserva constitucional do artigo 37 inciso XXII da Carta Magna, suas atribuições e competências só podem ser exercidas por servidores integrantes de carreiras específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apesar de ambos serem redistribuídos para o mesmo órgão, com o mesmo nível de escolaridade e mesmas atribuições, apenas os antigos Técnicos da Receita Federal foram transformados em Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (carreira específica), enquanto que a transformação do cargo similar de Analista Previdenciário para o Cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil foi esquecida neste primeiro momento. Tal comportamento fere o princípio da isonomia e da proibição de qualquer forma de discriminação ao trabalhador, ambos princípios basilares da Carta Magna.

É no intuito de sanar esta injustiça e dar segurança jurídica aos atos praticados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.007.


Deputado **MARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS**

MPV - 386

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/09/2007	proposição Medida Provisória nº 386, de 2007
--------------------	---

autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. XXXX Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	----------------------	------------	------------------------

Página /	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2251, de 26 de fevereiro de 1985, a seguinte redação:

Art. - O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta dos cargos de nível superior de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste Decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica".

Justificação

A Carreira de Policial Federal, de acordo com o art. 2º da Lei 9.266, de 15 de março de 1996, já estabelece que "O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente", mas não explicita que se trata de carreira de nível superior.

O que se pretende é que seja reconhecido que a carreira da Polícia Federação é de nível superior. O Governo Federal, por intermédio do projeto da Super Receita, que resultou na Lei 11.457, de 16 de março de 2007, reconheceu esse direito aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, cuja situação era rigorosamente igual à da Polícia Federal.

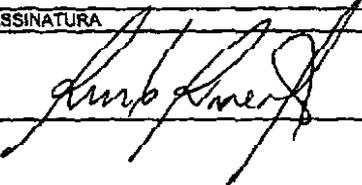
O artigo 9º da Lei 11.457/2007, dando nova redação ao art.5º da Lei 10.593/2002, reconhece os Analistas Tributários como carreira de nível superior e não apenas de ingresso.

A nova redação que se dá ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, também visa a adequação do texto legal à extinção do cargo de Censor Federal (art. 23 do ADCT da Constituição Federal), cujos servidores foram aproveitados nos cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

A presente emenda, portanto, busca apenas adéqua a redação do decreto-lei de criação da Carreira de Policial Federal para proporcionar o mesmo tratamento dado aos Analistas Tributários da Receita Federal, antes carreira de ingresso de nível superior que passou a carreira de nível superior, por emenda de iniciativa de parlamentar.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2007		Proposição Medida Provisória nº 386/2007		
Autor Deputado Paulo Pimenta - PT/RS			Nº Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescenta-se na Medida Provisória nº 386, de 2007, o seguinte artigo: "Art. - O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação: ' Art. 1º - Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta dos cargos de nível superior de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste Decreto-Lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica'.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O art. 2º da Lei 9.266, de 15 de março de 1996, estabelece que " O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente", mas não explicita que se trata de carreira de nível superior.</p> <p>O que se pretende é expressar formalmente que a carreira Policial Federal é de nível superior, assim como o Executivo Federal o fez, através do projeto da Super Receita, que resultou na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, cuja situação era rigorosamente igual à da Polícia Federal. Citada lei, em seu art. 9º deu nova redação ao art. 5º da Lei 10.593/2002, reconhecendo o cargo de Analista Tributário como de nível superior e não apenas a exigência de curso equivalente para ingresso na carreira da Auditoria da Receita Federal do Brasil.</p>				
Assinatura		ASSINATURA		
				

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Em 5 de agosto de 2007.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, que *“reabre prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal”*.

Interessado: Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007.

1 INTRODUÇÃO

Em face da edição pelo Presidente da República da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, que *“reabre prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal”*, a presente Nota Técnica foi elaborada para atender à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 386, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU em 31 de agosto de 2007, versa sobre dois temas:

1º Reabre, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e fixa diretrizes aplicáveis à remuneração dos servidores que fizeram a referida opção (arts. 1º e 2º da MP);

2º Altera o Anexo II da Lei nº 11.358 de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal (art. 3º da MP).

A Exposição de Motivos – EM Interministerial nº 169/2007/MP/MJ/MS, de 23 de julho de 2007, firmada pelos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e da Saúde, que acompanha a MP nº 386/2007, esclarece que as disposições contidas nos arts. 1º e 2º objetivam permitir que os servidores originários da Fundação Nacional de Saúde lotados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde possam optar pelo ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, sem perdas remuneratórias.

Destaca a citada EMI que as diferenças de vencimentos percebidas por alguns desses servidores decorrem de enquadramento verificado pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que não determinou a sua absorção por aumentos ou vantagens ulteriores. Ao contrário, a referida Lei assegura, no § 2º de seu art. 7º, que tais valores se sujeitam “aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos”.

Assim, o art. 2º da MP em exame assegura a percepção da eventual diferença de vencimentos aos servidores alcançados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, com o objetivo de garantir àquele que optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho os benefícios que lhe são próprios, sem qualquer prejuízo remuneratório.

Esclarece a EMI nº 169/2007/MP/MJ/MS que o impacto orçamentário pela reabertura da opção de ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho já havia sido previsto quando da Edição da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, vez que se considerou naquela oportunidade a adesão integral à nova Carreira na elaboração dos cálculos dos impactos decorrentes da edição da Medida, com previsão de anualização de seus efeitos financeiros apenas no ano de 2007. Dessa forma, estariam garantidos os recursos orçamentários para custear a reabertura da opção de ingresso. No que se refere à garantia da percepção das diferenças de vencimentos, não haverá impacto orçamentário, tendo em conta que os respectivos valores já são correntemente pagos aos servidores.

Com relação ao art. 3º, informa a EMI nº 169 que a Medida tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal, impedindo a perda de força de trabalho qualificada e criando estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos. Destaca as relevantes atribuições constitucionais da Polícia Federal, sua ampla área geográfica de atuação, assim como a importância de sua atuação, fortemente intensificada no combate aos crimes, em todo o País.

Quanto à urgência da Medida, justifica a EMI nº 169 que, no tocante aos policiais federais, decorre da necessidade de reforço das ações governamentais na área de

segurança pública, conforme previsto no Programa nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Carreira Policial Federal. Com relação aos servidores alcançados pelos arts. 1º e 2º da Medida, a urgência se deveria à necessidade de garantir, o quanto antes, a possibilidade de ingresso deles na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, sem redução de vencimentos.

Informa, ainda, a EMI nº 169 que o custo total decorrente da implementação da proposta de aumento dos valores dos subsídios dos integrantes da Carreira Policial Federal é da ordem de R\$ 68,9 milhões no ano de 2007; R\$ 470,1 milhões no ano de 2008; R\$ 573,7 milhões no ano de 2009; e de R\$ 580,3 milhões no ano de 2010. Registra que a presente Medida alcança 10.156 servidores ativos, 3.729 aposentados e 3.388 pensionistas, totalizando 17.283 beneficiários da Carreira Policial Federal.

Por último, esclarece a EMI 169 que, no que se refere ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pode-se considerar atendidas as exigências neles contidas, uma vez que a Lei Orçamentária – 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas, suficiente para suportar as despesas previstas.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Preliminarmente, registre-se que, considerados os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 386/2007, há que se concluir pela inexistência de impactos orçamentários e financeiros, conforme exposição e esclarecimentos constantes da Exposição de Motivos Interministerial nº 169, que acompanha a Medida.

Não obstante, por força do seu art. 3º, a Medida Provisória nº 386/2007, tem repercussão orçamentária e financeira, uma vez que majora os subsídios dos integrantes da Carreira Policial Federal – ativos, aposentados e pensionistas –, comparativamente ao fixado anteriormente pela Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

Por outro lado, em se tratando de despesa com pessoal, estabelece o art. 169, § 1º da Constituição Federal que:

“Art. 169.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ~~ou alteração~~ da estrutura de

carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

As informações disponíveis apontam no sentido de que a Medida adotada pelo Poder Executivo atende a essas disposições constitucionais específicas, conforme a seguir discutido:

Prévia Dotação Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual para 2007 consigna, de fato, dotação específica (Funcional 04.846.1054.0707.0001 – reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações, com valor autorizado de R\$ 1.065.724.867,00), alocada na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A Exposição de Motivos Interministerial nº 169, afirma que a previsão do acréscimo de despesa decorrente da Medida Provisória em comento inclui-se nessa dotação genérica e específica. Além do mais, os dados da execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual para 2007 (PRODASEN), atualizados até 03 de agosto de 2007, informam que não ocorreu nenhuma movimentação (empenho) à conta da dotação dessa programação.

Pelo exposto, conclui-se que a citada dotação é suficiente para atender à projeção da despesa criada pela Medida Provisória em exame, de conformidade com os dados apresentados na mencionada Exposição de Motivos Interministerial nº 169.

Autorização Específica na LDO

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, que “*dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual para 2007 e dá outras providências*”, em seu artigo 92, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, constante de anexo específico da lei orçamentária. Estabelece, ainda, o § 2º desse mesmo artigo que o anexo previsto conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

Esclareça-se, nesse sentido, que a Lei Orçamentária Anual - LOA para 2007 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), por força do citado art. 92 da LDO/2007, trouxe o “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”. Do mencionado Anexo consta autorização para alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração do Poder Executivo, conforme abaixo transcrito:

“II – ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

4 – Poder Executivo

4.2. Reestruturação da Remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, com limite de R\$ 1.158.224,70 ”.

Considera-se, por isso, também atendida a exigência constitucional quanto à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os dados discutidos, examinados em conjunto com as informações constantes da Exposição de Motivo Interministerial nº 169/2007/MP/MJ/MS, demonstram que também foram atendidas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No que se refere às exigências constitucionais de urgência e relevância da matéria para edição de medidas provisórias (art. 62 da Constituição Federal), as justificativas constantes da mencionada EMI nº 169/2007/MP/MJ/MS afiguram-se insuficientes e inconsistentes. Não se questiona a relevância das matérias tratadas na Medida Provisória em exame, mas sim a urgência dessas medidas.

Infelizmente, as disposições do art. 62, da Carta Magna vêm sendo, há muito tempo, sistematicamente desatendidas pelo Poder Executivo, sem qualquer resistência do Congresso nacional, acarretando uma banalização das medidas provisórias, adotadas quase sempre para a solução de problemas que poderiam ser encaminhados pela via normal do processo legislativo. Quando muito poderia ser cabível, no presente caso, a solicitação da urgência disciplinada pelos §§ 11º a 4º do art. 64 da Carta Magna.

4 CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.


João Batista Pontes
Consultor de Orçamentos

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

.....

O SR. NELSON PELLEGRINO (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou a esta Casa a Medida Provisória nº 386, de 2007, por meio da Mensagem nº 648, de 2007.

Esta medida provisória reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde, do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

Relatório.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, que reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde, do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal .

Em termos resumidos, as providências contidas no texto da Medida Provisória n.º 386, de 2007, agrupadas por tópicos, serão a seguir discriminadas.

A Medida Provisória n.º 386, de 2007, em seu art. 1.º, reabre até 31 de dezembro de 2007 o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, cabe fazer uma síntese sobre a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho foi criada pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 301, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.355, de 2006.

Consoante a Exposição de Motivos Interministerial n.º 100, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil, de 29 de junho de 2006, que acompanhou a Medida Provisória n.º 301, de 2006, as providências adotadas com relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho foram as seguintes:

“4 – Em relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ela será composta pelos cargos efetivos vagos e ocupados, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA, pertencentes à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei n.º 10.483, de 2002, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, pertencentes aos referidos Quadros de Pessoal, em 25 de janeiro de 2005.

5. Os servidores ocupantes dos referidos cargos serão enquadrados em cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação a que se refere o Anexo II da Medida Provisória proposta, mediante opção irrevogável do servidor, conforme modelo indicado no Anexo III, a ser formalizada no

prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória. Ressalte-se que a proposta permitirá a incorporação gradativa do percentual de 47,11% ao vencimento básico referente ao mês de fevereiro de 2006, para os atuais servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, encerrando a controvérsia relativa ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, nas esferas administrativa e judicial.

6. A proposta trata, ainda, da reclassificação dos cargos a serem incorporados à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, por ato do Poder Executivo, observados os critérios e requisitos estabelecidos para a nova classificação dos cargos, com redução da quantidade de denominações hoje existentes, de forma a facilitar a gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal.

7. Em continuidade à política implementada por este Governo, a proposta promove melhoria remuneratória para os servidores que optarem pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, bem como daqueles que permanecerem na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, aumento no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho — GDASST, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

No que se refere especificamente à opção, a Lei nº 11.355, de 2006, em seu art. 2º, § 1º, estabeleceu prazo de 90, a contar da data de vigência da Medida Provisória nº 301, de 2006, para sua efetivação.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu art. 1º, reabre o prazo de opção até 31 de dezembro de 2007.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 169, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, de 23 de julho de 2007, que acompanha a Medida Provisória nº 386, de 2007, apresenta as razões que justificam a reabertura do prazo.

Deixo de ler esta parte, por ser desnecessário.

Em seu art. 2º, a Medida Provisória nº 386, de 2007, estabelece o seguinte:

“Os valores decorrentes da aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, continuarão sendo pagos, a título de diferença de remuneração, no caso de enquadramento resultante de reestruturação de planos de carreiras ou cargos.

Parágrafo único. A diferença de remuneração referida no caput não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, sujeitando-se apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.”

O § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, por sua vez, estabeleceu o seguinte:

"Art. 7º....."

§ 6º. Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos."

Dessa forma, como já exposto na transcrição dos §§2º, 3º e 4º da Exposição de Motivos Interministerial nº 169, de 2007, a finalidade dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 386, de 2007, é a de permitir que servidores originários da Fundação Nacional de Saúde possam optar pelo ingresso na carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho sem perdas remuneratórias.

A Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu art. 3º, altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, modificando os valores dos subsídios dos cargos integrantes da Carreira Policial Federal.

A sistemática de retribuição por subsídio, fixado em parcela única, foi introduzida para várias Carreiras pela Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358, de 2006.

Deve ser registrado que, consoante o Anexo I da Lei nº 11.358, de 2006, os subsídios das Carreiras da área jurídica foram fixados com projeções temporais, de vigência anual, até 1º de junho de 2009.

Esse mesmo tratamento, entretanto, não foi conferido à Carreira Policial Federal. A Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu Anexo, estabelece novos valores de subsídios

para a Carreira Policial Federal, com projeções temporais, de vigência anual, até 31 de dezembro de 2009.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 169, de 2007, em seu parágrafo 6, as razões que motivam a alteração dos valores dos subsídios da Carreira Policial Federal são as seguintes.

Passo a falar sobre as emendas apresentadas:

No decurso do prazo regimental, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que regula a apreciação de medidas provisórias, foram apresentadas 30 emendas ao texto da Medida Provisória nº 386, de 2007, que serão examinadas, quanto à sua constitucionalidade, adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, no voto do Relator.

As Emendas de nº 1 a 30 estão aqui relacionadas em razão das providências que o texto da Medida Provisória nº 386, de 2007, contempla e sua destinação por tópicos aqui realizada.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de parecer pela Comissão Mista, tendo em vista a sua não instalação, o processo referente à medida provisória foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação.

É o relatório.

Voto.

Apreciando os pressupostos de relevância e urgência da medida provisória, conforme o nosso relatório, opinamos pela relevância e urgência em função de se tratar de remuneração de policiais federais, cuja carreira é fundamental no combate ao crime organizado no País, principalmente o Programa Nacional de Segurança Pública, já que

ela também trata de aspectos relacionadas à Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho, que são carreiras importantes para o serviço público.

Portanto, a medida é urgente e relevante.

Ela também apresenta adequação orçamentária, porque os seus custos estão previstos no Orçamento e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cumpridas as exigências da Resolução nº 1, do Congresso Nacional, ela também tem compatibilidade constitucional, conforme o nosso relatório.

A Administração Pública não é um fim em si mesma, ao contrário, todas as medidas de aperfeiçoamento efetivadas em seu universo visam conferir maior eficácia às políticas públicas, tendo em vista o atendimento de demandas da sociedade.

No presente caso, a Medida Provisória nº 386, de 2007, pretende contribuir para o aumento da eficiência da Polícia Federal e dos Ministérios que desenvolvem importantes políticas públicas nas áreas da saúde, da previdência e do trabalho, com evidentes reflexos positivos para a sociedade brasileira.

Dessa forma, no que concerne ao mérito, nossa manifestação é pela aprovação da Medida Provisória nº 386, de 2007.

Passo agora a discorrer sobre as emendas apresentadas.

Foram apresentadas 30 emendas, Sr. Presidente. Apesar de ter simpatia por algumas delas, analisando-as sob o aspecto da constitucionalidade, da adequação financeira e orçamentária e sob o aspecto da iniciativa, essas medidas foram consideradas inconstitucionais, sem adequação financeira e também com vícios de iniciativa.

Portanto, o nosso Parecer é pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 386, de 2007, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 386, de 2007, não encontra vedação constitucional e inscreve-se na competência legislativa do Congresso Nacional, o que nos conduz a votar pela sua constitucionalidade.

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 386, de 2007.

Com relação às emenda apresentadas, na esfera do prisma constitucional, manifesto-me pela inconstitucionalidade de todas as emendas oferecidas ao texto da Media Provisória nº 386, de 2007.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, considero inadequadas as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, opinando pela adequação das demais.

No que diz respeito ao mérito, pelas razões anteriormente expostas, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas apresentadas ao texto da Medida Provisória nº 386, de 2007.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386, DE 2007
(MENSAGEM Nº 648, 2007)**

Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I – REFIATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº386, de 30 de agosto de 2007, **que reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.**

Em termos resumidos, as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 386, de 2007, **agrupadas por tópicos**, serão a seguir discriminadas:

SOBRE A REABERTURA DO PRAZO DE OPÇÃO PARA INTEGRAR A CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

A Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu art. 1º, reabre até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, cabe fazer uma síntese sobre a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho foi criada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.355, de 2006.

Consoante a Exposição de Motivos Interministerial nº 100, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil, de 29 de junho de 2006, que acompanhou a Medida Provisória nº 301, de 2006, as providências adotadas com relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho foram as seguintes:

4. Em relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ela será composta pelos cargos efetivos vagos e ocupados, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA, pertencentes à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 2002, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, pertencentes aos referidos Quadros de Pessoal, em 25 de janeiro de 2005.

5. Os servidores ocupantes dos referidos cargos serão enquadrados em cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação a que se refere o Anexo II da Medida Provisória proposta, mediante opção irrevogável do servidor, conforme modelo indicado no Anexo III, a ser formalizada no prazo de

noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória. Ressalte-se que a proposta permitirá a incorporação gradativa do percentual de 47,11% ao vencimento básico referente ao mês de fevereiro de 2006, para os atuais servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, encerrando a controvérsia relativa ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, nas esferas administrativas e judicial.

6. A proposta trata, ainda, da reclassificação dos cargos a serem incorporados à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, por ato do Poder Executivo, observados os critérios e requisitos estabelecidos para a nova classificação dos cargos, com redução da quantidade de denominações hoje existentes, de forma a facilitar a gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal.

7. Em continuidade à política implementada por este Governo, a proposta promove melhoria remuneratória para os servidores que optarem pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, bem como daqueles que permanecerem na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, aumento no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

8. A proposta de concessão do percentual de 47,11%, incidente sobre o vencimento básico, alcança em seus efeitos 221.190 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão. A despesa decorrente de sua implementação importa R\$ 53,80 milhões, em 2006; R\$ 565.24 milhões, em 2007; R\$ 774.96 milhões, em 2008; R\$ 1,057 bilhão, em 2009; R\$ 1,338 bilhão, em 2010; R\$ 1,591 bilhão, em 2011 e R\$ 1,758 bilhão, nos exercícios subsequentes, quando a despesa estará anualizada. Quanto à proposta de aumento do valor do ponto da GDASST, alcança 206.413 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e a despesa decorrente de sua implementação importa R\$ 179,89 milhões em 2006 e em cada um dos dois exercícios subsequentes.

No que se refere especificamente à opção, a Lei nº 11.355, de 2006, em seu art. 2º, § 1º, **estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência da Medida Provisória nº 301, de 2006, para sua efetivação.**

Por sua vez a Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu art. 1º, **reabre o prazo de opção até 31 de dezembro de 2007.**

A Exposição de Motivos Interministerial nº 169, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, de 23 de julho de 2007, que acompanha a Medida Provisória nº 386, de 2007, apresenta as razões que justificam a reabertura do prazo de opção:

2. A inserção dos arts. 1º e 2 objetiva permitir que os servidores originários da Fundação Nacional de Saúde lotados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde possam optar pelo ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho sem perdas remuneratórias. Alguns desses servidores percebem diferenças de vencimentos e, caso optem por ingressar na referida carreira, teriam tais valores absorvidos por ocasião do desenvolvimento do cargo, da implementação de tabclas ou da reorganização ou reestruturação da carreira, por força do § 1º do art. 147 da Lei nº 11.355, de 2006.

3. As diferenças de vencimentos percebidas por esses servidores decorrem de enquadramento verificado por força da Lei nº 8.270, de 17 de fevereiro de 1991, que não determinou a sua absorção por aumentos ou vantagens ulteriores. Ao contrário, a referida Lei assegura, no § 2º de seu art. 7º, que tais valores se sujeitam "aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos".

4. Assim, como o dispositivo legal citado assegura a diferença de vencimentos aos servidores alcançados pela Lei nº 8.270, de 1991, objetiva-se garantir àquele que optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho os benefícios que lhes são próprios, sem qualquer prejuízo remuneratório.

**SOBRE OS VALORES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO
§ 6º DO ART. 7º DA LEI Nº 8.270, DE 1991**

Em seu art. 2º a Medida Provisória nº 386, de 2007, estabelece o seguinte:

Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, continuarão sendo pagos, a título de diferença de remuneração, no caso de enquadramento resultante de reestruturação de planos de carreiras ou cargos.

Parágrafo único. A diferença de remuneração referida no caput não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, sujeitando-se apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

O § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, por sua vez, estabeleceu o seguinte:

Art. 7º.....

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

Dessa forma, como já exposto na transcrição dos parágrafos 2, 3 e 4 da Exposição de Motivos Interministerial nº 169, de 2007, a finalidade dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 386, de 2007, é a de permitir que servidores originários da Fundação Nacional de Saúde possam optar pelo ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho sem perdas remuneratórias.

SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI Nº 11.358, DE 2006

A Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu art. 3º, altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, modificando os valores dos subsídios dos cargos integrantes da Carreira Policial Federal.

A sistemática de retribuição por subsídio, fixado em parcela única, foi introduzida para várias Carreiras pela Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358, de 2006.

Deve ser registrado que, consoante o Anexo I da Lei nº 11.358, de 2006, os subsídios das Carreiras da área jurídica, foram fixados com projeções temporais, de vigência anual, até 1 de junho de 2009.

Esse mesmo tratamento, entretanto, não foi conferido à Carreira Policial Federal. A Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu Anexo, estabelece novos valores de subsídios para a Carreira Policial Federal com projeções temporais, de vigência anual, até 1 de fevereiro de 2009.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 169, de 2007, em seu parágrafo 6, as razões que motivam a alteração dos valores dos subsídios da Carreira Policial Federal são as seguintes:

6. O artigo 3º da proposta tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos. A manutenção e renovação de um quadro de pessoal de alto nível é o requisito mais basilar para a constituição de uma polícia eficiente e atenta aos preceitos democráticos.

SOBRE EMENDAS AO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

No decurso do prazo regimental, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que regula a apreciação de Medidas Provisórias, foram apresentadas 30 emendas ao texto da Medida Provisória nº 386, de 2007, **que serão examinadas, quanto à sua constitucionalidade, adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, no voto deste Relator.**

Os parlamentares que ofereceram emendas à Medida Provisória nº 386, de 2007, foram os seguintes:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputada ALICE PORTUGAL	017
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 013, 025, 029
Deputado EDMILSON VALENTIM	011, 018
Deputado EDUARDO VALVERDE	010
Senador GILVAM BORGES	008
Deputada GORETE PEREIRA	012
Deputado LUCIANO CASTRO	020
Deputado LUIZ CARLOS BUSATO	027
Deputado MARCELO ORTIZ	002
Deputada MARIA HELENA	007, 009, 022, 023
Deputado MAURO NAZIF	019
Deputado MOREIRA MENDES	021
Deputado ODAIR CUNHA	016
Deputado ONYX LORENZONI	024
Deputado PAULO PIMENTA	030
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	005
Deputado RAFAEL GUERRA	015
Deputado RODRIGO ROLLEMBERG	006
Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA	004
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	026
Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN	028
Deputado WALTER PINHEIRO	014
Deputado ZENALDO COUTINHO	003

Total de Emendas: 30

Essas são as providências que o texto da Medida Provisória nº 386, de 2007, contempla e a sua discriminação, por tópicos, aqui realizada, proporciona uma visão contextual dos objetivos contidos no diploma legal provisório.

Decorrido o prazo previsto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para apresentação de parecer pela Comissão Mista, tendo em conta a sua não instalação, o processo referente à Medida Provisória nº 386, de 2007, foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação, em atendimento ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a este Relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 386, de 2007, examinando, em acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, **o aspecto constitucional, inclusive o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art 2º da Resolução congressional.**

SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA

O combate à corrupção, em todo território nacional, pelas ações da Polícia Federal, tem logrado inúmeras vitórias, com o desbaratamento de várias quadrilhas que desviavam recursos públicos, tão importantes para a concretização de políticas públicas, notadamente nos campos social e da saúde. A manutenção dessa atuação eficaz da Polícia Federal exige um contingente de servidores qualificados e motivados para o desempenho de suas atribuições, o que requer o estabelecimento de política remuneratória atrativa e condizente com os encargos cometidos aos integrantes da Carreira Policial Federal.

Por outro lado, o fortalecimento das ações governamentais nos campos da saúde, previdência e trabalho reclama a existência de uma carreira, com servidores especializados em cada campo citado, para fazer frente às demandas da sociedade. Nesse sentido, a consolidação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho demonstrase como prioridade governamental, tendo em conta a melhora do atendimento à população nesses campos.

As ações anteriormente citadas são relevantes para a sociedade brasileira e justificam a edição da Medida Provisória nº 386, de 2007.

A Exposição de motivos Interministerial nº 169, de 2007, expõe, no tocante à urgência, as razões motivadoras da edição da Medida Provisória nº 386, de 2007:

A urgência da medida decorre, no tocante aos policiais federais, da necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Carreira Policial Federal. Urgente, portanto, estipular sua remuneração em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais na instituição e possibilite o recrutamento de novos servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento. Já em relação aos servidores alcançados pelos arts. 1º e 2º da Medida, há urgência devido à necessidade de garantir o quanto antes a possibilidade de seu ingresso na Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho sem redução de vencimentos, uma vez que não o puderam fazer em outros momentos e, portanto, sofrem perdas remuneratórias.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória nº 386, de 2007.

SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, os parágrafos 11 e 12 da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 386, de 2007, demonstram o seu pleno atendimento com as seguintes informações:

11. O custo total decorrente da implementação da proposta de aumento dos subsídios dos integrantes da Carreira Policial Federal é da ordem de R\$68.904.118,00 no ano de 2007; de R\$470.194.892,00 no ano de 2008; de R\$573.732.611,00 no ano de 2009; e de R\$580.348.096,00 no ano de 2010. Como foi acima salientado, as disposições referentes aos servidores do Ministério da Saúde não geram impacto orçamentário. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 10.156 servidores ativos, 3.739 aposentados e

3.388 instituidores de pensão, totalizando 17.283 beneficiários da Carreira Policial Federal.

12. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a Lei Orçamentária 2007 contempla reserva, alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas, suficiente para suportar as despesas previstas.

Além disso, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002/CN, atesta a conformidade da Medida Provisória nº 386, de 2007, com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

SOBRE O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1. DE 2002. DO CONGRESSO NACIONAL

O texto da Medida Provisória nº 386, de 2007, foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva Mensagem e de documento que expõe a motivação que ensejou a sua edição. Assim, demonstra-se cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação de Medidas Provisórias.

SOBRE AS DEMAIS COMPATIBILIDADES COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

No que diz respeito as demais compatibilidades com o texto constitucional, deve ser consignado que a Medida Provisória nº 386, de 2007, não incide nas vedações discriminadas no § 1º do art. 62 da Constituição, a matéria tratada em seu bojo insere-se na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como a sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, e “c”, da CF).

SOBRE O MÉRITO

A Administração Pública não é um fim em si mesma, ao contrário, todas as medidas de aperfeiçoamento efetivadas em seu universo visam conferir maior eficácia às políticas públicas, tendo em vista o atendimento de demandas da sociedade.

No presente caso, a Medida Provisória nº 386, de 2007, pretende contribuir para o aumento da eficiência da Polícia Federal e dos Ministérios que desenvolvem importantes políticas públicas nas áreas da saúde, da previdência e do trabalho, com evidentes reflexos positivos para a sociedade brasileira.

Dessa forma no que concerne ao mérito, nossa manifestação é pela aprovação da Medida Provisória nº 386, de 2007.

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 386, de 2007, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

EMENDA Nº 1

A emenda tem como objetivo alterar o Anexo I da Lei nº 11 358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar os valores dos subsídios fixados para as Carreiras da área jurídica.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora dos arts. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", e 63, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Com relação ao art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", a emenda é inconstitucional pois dispõe sobre matérias cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (Servidores Públicos e aumento de sua remuneração). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações

diretas de inconstitucionalidade: ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a matéria objeto da presente emenda não é tratada na Medida Provisória. Por outro lado, a sua iniciativa legislativa, em face do texto constitucional, pertence, com exclusividade, ao Presidente da República. Dessa forma, afigura-se inconstitucional a emenda cujo teor versa matéria estranha ao conteúdo original da Medida Provisória e que tem a sua iniciativa legislativa reservada, em caráter privativo, ao Presidente da República.

A matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, para ser objeto de emenda parlamentar, **que não incorra em inconstitucionalidade formal, precisa ter a sua apresentação iniciada por aquela autoridade e figurar no texto original da proposição a ser emendada.**

A admissibilidade de emenda parlamentar que disponha sobre matéria de iniciativa privativa, **não tratada no texto original da proposição a ser emendada**, implicaria burla à reserva deferida, expressamente pelo texto constitucional, à autoridade detentora dessa prerrogativa e, em outra dimensão relacionada com a organização do Estado, ofensa ao princípio da separação de Poderes (Veja-se a ADIN nº 2576/Rondônia).

No julgamento da ADI nº 805, assim sintetizou a questão o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Processo legislativo: emenda de origem parlamentar. da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância obrigatória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação dos Poderes.”

A ementa da ADIN nº 564-4/Distrito Federal sintetiza, com as seguintes palavras, a argumentação anteriormente exposta:

“Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objetivo do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Além do que, emenda é proposição de natureza acessória, devendo, por isso, possuir estrita pertinência temática com a proposição principal.

A emenda também demonstra-se inconstitucional, ferindo o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao seu mérito, nossa manifestação é no sentido de que a fixação de subsídios de agentes públicos deve pautar-se pelos requisitos constantes dos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal, não atingido pela suspensão cautelar decorrente do julgamento da ADIN nº 2135-MC, em 2 de agosto de 2007, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2007.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 2

Apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1, o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 3

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1, o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 4

A emenda tem como objetivo alterar o Anexo VI, da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, **de modo a aumentar os valores dos subsídios fixados para a Carreira Policial Civil dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.**

A emenda possui propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1 (**Aumentar os valores de subsídios de agentes públicos**), o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito, devendo ser registrado, no que pertine ao mérito, que o Poder Executivo vem conferindo, desde a edição da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007, aos integrantes da Carreira Policial dos extintos Territórios, subsídios com valores semelhantes aos fixados para os cargos da Carreira Policial Federal.

EMENDA Nº 5

Apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 6

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 7

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 8

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 9

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº10

Tem como objetivo incluir no rol de beneficiários do novo prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, **os servidores do "Instituto Nacional de Seguridade Social"**.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora dos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", e 63, inciso I, *ambos da Constituição Federal*.

Com relação ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", a emenda é inconstitucional pois dispõe sobre matéria cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (Servidores públicos). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação

legislativa, não é ilimitado, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade: ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a matéria objeto da presente emenda não é tratada na Medida Provisória. Por outro lado, a sua iniciativa legislativa, em face do texto constitucional pertence, com exclusividade, ao Presidente da República. Dessa forma, afigura-se inconstitucional a emenda cujo teor versa matéria estranha ao conteúdo original da Medida Provisória e que tem a sua iniciativa legislativa reservada, em caráter privativo, ao Presidente da República.

A matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, para ser objeto de emenda parlamentar, **que não incorra em inconstitucionalidade formal, precisa ter a sua apresentação iniciada por aquela autoridade e figurar no texto original da proposição a ser emendada.**

A admissibilidade de emenda parlamentar que disponha sobre matéria de iniciativa privativa, **não tratada no texto original da proposição a ser emendada**, implicaria burla à reserva deferida, expressamente pelo texto constitucional, à autoridade detentora dessa prerrogativa e, em outra dimensão relacionada com a organização do Estado, ofensa ao princípio da separação de Poderes (Veja-se a ADIN nº 2576/Rondônia).

No julgamento da ADI nº 805, assim sintetizou a questão o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Processo legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância obrigatória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação dos Poderes."

A ementa da ADIN nº 564-4/Distrito Federal sintetiza, com as seguintes palavras, a argumentação anteriormente exposta:

Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Além do que, emenda é proposição de natureza acessória, devendo, por isso, possuir estrita pertinência temática com a proposição principal. No presente caso, a emenda inclui no art. 1º da Medida Provisória nº 386, de 2007, o “Instituto Nacional de Seguridade Social”, pretendendo supostamente referir-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, **que possui carreira específica para seus servidores, sem qualquer relação com a Carreira a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006.** Na verdade, o que se percebe, da formulação meio truncada da emenda, é que o propósito seria o de reabrir novo prazo de opção para integração à Carreira do Seguro Social, própria do INSS, que é regulada por lei específica.

A emenda também demonstra-se inconstitucional, ferindo o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, pretendendo acrescentar outra carreira na previsão original da Medida Provisória.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao seu mérito, nossa manifestação é **pela rejeição** da emenda, tendo em vista que a Carreira Previdenciária, criada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, para atendimento das necessidades funcionais do Instituto Nacional do Seguro Social, e reestruturada, pela Lei nº 10.855, de 1 de abril de 2004, como Carreira do Seguro Social, já encontra-se consolidada há quase seis anos, não sendo razoável reabrir prazo para integração de servidores aos seus cargos. Além do que, deve ser ponderado que a Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006, em seu art. 7º, já havia aberto novo prazo, até 31 de março de 2006, para formalização de opção pela Carreira do Seguro Social.

EMENDA Nº 11

Tem como propósito suprimir o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Medida nº 386, de 2007, **com a finalidade de assegurar efeitos financeiros, relacionados com as novas opções a serem formuladas, retroativos a fevereiro de 2006.**

No que diz respeito à constitucionalidade a emenda demonstra-se violadora da prescrição contida no art. 63, inciso I, da Constituição Federal, **pois, ao fazer retroagir os efeitos financeiros das novas opções a fevereiro de 2006, promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.**

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao seu mérito, nossa manifestação é contrária à sua provação, tendo em vista **que os efeitos decorrentes de determinada opção, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade, só podem produzir efeitos, em regra, para o futuro, salvo expressa determinação legal que acolha expressamente a hipótese de retroação.**

Dessa forma, manifestamos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 12

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 11 a que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição** com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca a constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

Por oportuno e considerando que a justificativa da emenda faz menção ao art. 8º da Lei nº 11.355, de 2006, é preciso registrar que esse dispositivo trata da majoração do valores dos pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006, e **não de efeitos financeiros decorrentes da opção pela integração à nova carreira, cujos**

efeitos financeiros são disciplinados pelo disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 2006.

EMENDA Nº 13

Tem como finalidade incluir no art. 1º da Medida Provisória nº 386, de 2007, a **Carreira de Perícia Médica da Previdência Social**, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, com a finalidade de **reabrir novo prazo de opção** para integrar a mencionada Carreira.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

A emenda é inconstitucional pois dispõe sobre matérias cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (Servidores Públicos). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade: ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a **matéria objeto da presente emenda não é tratada na Medida Provisória**. Por outro lado, a sua iniciativa legislativa, em face do texto constitucional, pertence, com exclusividade, ao Presidente da República. Dessa forma, afigura-se inconstitucional a emenda cujo teor versa matéria estranha ao conteúdo original da Medida Provisória e que tem a sua iniciativa legislativa reservada, em caráter privativo, ao Presidente da República.

A matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, para ser objeto de emenda parlamentar, que não incorra em inconstitucionalidade formal precisa ter a sua apresentação iniciada por

aquela autoridade e figurar no texto original da proposição a ser emendada.

A admissibilidade de emenda parlamentar que disponha sobre matéria de iniciativa privativa, **não tratada no texto original da proposição a ser emendada**, implicaria burla à reserva deferida, expressamente pelo texto constitucional, à autoridade detentora dessa prerrogativa e, em outra dimensão relacionada com a organização do Estado, ofensa ao princípio da separação de Poderes (Veja-se a ADIN nº 2576/Rondônia).

No julgamento da ADI nº 805, assim sintetizou a questão o eminente Relator, Ministro Supúlveda Pertence, *verbis*:

"Processo legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância obrigatória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação dos Poderes".

A ementa da ADIN nº 564-4/Distrito Federal sintetiza, com as seguintes palavras, a argumentação anteriormente exposta:

Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objetivo do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa daquela autoridade.

A Medida Provisória nº 386, de 2007, trata da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e não da Carreira de Perícia Médica que é disciplinada por outra norma ordinária, o que demonstra a inconstitucionalidade da emenda.

A emenda não apresenta inadequação orçamentária e financeira, pois, em acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 7 – MP/MPS, de 18 de fevereiro de 2004, que acompanhou a Medida Provisória nº

166, de 18 de fevereiro de 2004, da qual resultou, por conversão, a Lei nº 10.876, de 02 de junho de 2004, as despesas decorrentes estariam devidamente estimadas e com previsão de anualização final em 2007. O parágrafo 13 daquela Exposição de Motivos apresentou as seguintes considerações:

Quanto ao disposto nos art 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a informar que o impacto adicional no ano de 2004, em relação à despesa já autorizada e prevista, é de R\$27 milhões, já considerados os impactos previstos na aplicação da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, que institui a Carreira do Seguro Social e a cujos efeitos, por adesão, fazem jus os atuais ocupantes de cargos de Médico do INSS. Desconsiderados os efeitos já previstos por essa Medida Provisória, o impacto adicional em 2004 seria da ordem de R\$42.805.795,00 e, em 2005, da ordem de R\$78.327.670,00. Em 2006, o impacto adicional será de R\$107.611.589,00 e em 2007, quando estará anualizado, de R\$124.341.673,00. Nestes exercícios, o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

No que diz respeito ao mérito, nossa manifestação é pelo não acolhimento da emenda, tendo em vista que aos servidores integrantes das carreiras médicas do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (Ocupantes de cargos efetivos de médico do Plano de Classificação de Cargos – PCC, médico da Carreira de Supervisor Médico – Pericial, médico da Carreira Previdenciária e médico da Carreira do Seguro Social) já foram facultadas duas oportunidades distintas para a formalização de opção para integração à Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, sendo:

- a) a primeira prevista no art. 7º da Lei nº 10.876, de 2004;
- b) a segunda estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004.

Assim, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 14

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 13, o que orienta nosso posicionamento **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 15

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 13, o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 16

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 13, o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 17

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 13, o que orienta nosso posicionamento **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 18

Pretende incluir novo parágrafo no art. 2º da Medida Provisória nº 386, de 2007, com duas finalidades distintas:

a) assegurar o pagamento de diferenças de vencimentos previstas no § 3º do art. 4º e no § 6º do art. 7º ambos da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

b) estabelecer que essas diferenças de vencimentos devem ser consideradas no cálculo de gratificações e adicionais.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora da prescrição contida no art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois, ao modificar o tratamento normativo conferido pelo parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, **que determina que a diferença de remuneração resultante da Lei nº 8.270, de 1991, não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.**

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao seu mérito, nossa manifestação é contrária à sua aprovação, tendo em vista que o tratamento original dado pela Medida Provisória à vantagem da Lei nº 8.270, de 1991, **demonstra-se coerente com a sistemática de preservação de vantagens pessoais, decorrentes de enquadramentos em novas carreiras, praticada de forma universal pelo Poder Executivo, a saber: o valor excedente é preservado, em homenagem ao princípio da irredutibilidade vencimental (art. 37, inciso XV, da C.F.), ficando sujeito aos índices de revisão geral de remunerações dos servidores públicos.**

EMENDA Nº 19

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 20

Apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 21

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 22

Apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 23

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 24

A emenda tem como finalidade **promover reajuste nos valores dos subsídios dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal**, de modo a preservar uma relação de equivalência retributiva com os integrantes da Carreira Policial Federal. Por oportuno, deve ser registrado que essa matéria é estranha ao teor da Medida Provisória nº 386, de 2007.

Assim, a presente emenda **trata de servidores públicos e do aumento de sua remuneração**, sendo, no que tange à finalidade, semelhante ao propósito contido na Emenda nº 1.

Dessa forma, com respaldo na motivação, constante da Emenda nº 1, referente à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 25

A emenda tem como finalidade alterar a redação do art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que regulamenta as disposições constantes da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para fim de incluir a expressão **“com o mesmo índice”** na versão original do artigo. O dispositivo a ser alterado disciplina a sistemática de reajuste de proventos de aposentadoria e de pensões, prevendo, no que tange à periodicidade de reajuste de benefícios dos servidores públicos e seus pensionistas, **a mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, sem, entretanto, garantir a aplicação do mesmo índice de reajuste.**

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

A emenda padece de **inconstitucionalidade formal** por dispor sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e que não é tratada pela Medida Provisória nº 386, de 2007.

A longa exposição **sobre os limites do poder de emendar proposições legislativas, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, feita quando do exame da Emenda nº 1, é tomada como fundamento para justificar a rejeição da presente emenda, sob a ótica constitucional.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois, em que pese conter uma coerente e necessária alteração redacional para o art. 15 da lei nº 10.887, de 2004, sua implementação iria exigir a alocação de recursos não previstos para fazer frente aos dispêndios resultantes da alteração pretendida.

No que diz respeito ao mérito, ressaltamos que o propósito da emenda é **plenamente compatível com o sentido da prescrição contida no §4º do art. 201 da Constituição Federal, no que diz respeito à preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários.**

A Emenda nº 25 é, quanto ao seu mérito, adequada e apresenta normatização necessária para conferir efetividade plena ao propósito constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Contudo, em que pese a compatibilidade material da emenda com o texto constitucional, permanece a **inconstitucionalidade formal** da proposição, razão pela qual nos posicionamos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 26

A emenda pretende incluir parágrafo no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a criação da **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, para fim de promover a transformação dos cargos efetivos de Analista Previdenciário em cargos efetivos de Analista – Tributário da Receita Federal do Brasil.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

A emenda padece de **inconstitucionalidade formal**, por dispor sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e que não é tratada pela Medida Provisória nº 386, de 2007.

A longa exposição sobre os limites do poder de emendar proposições legislativas, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, feita quando do exame da Emenda nº 1, é tomada como fundamento para justificar a rejeição da presente emenda.

A emenda também demonstra-se inconstitucional, ferindo o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, tendo em vista que os vencimentos do cargo efetivo de Analista – Tributário da Receita Federal do Brasil são superiores aos vencimentos do cargo efetivo de Analista Previdenciário.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que diz respeito ao mérito, nosso posicionamento é contrário à pretendida transformação, visto que a Carreira do Seguro Social continua existindo, preservadas suas atribuições específicas, o que exige a manutenção dos cargos que a compõem.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 27

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 26, o que orienta **nossa manifestação pela sua rejeição**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 28

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 26, o que orienta nosso **posicionamento pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 29

*Pretende alterar a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 28 de fevereiro de 1985, com a finalidade de classificar, no âmbito da Carreira Policial Federal, os cargos efetivos de Agente de Polícia Federal, de Escrivão de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal como **cargos de nível superior**.*

No que diz respeito à constitucionalidade a emenda demonstra-se violadora do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

*A emenda padece de **inconstitucionalidade formal** por dispor sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e que não é tratada pela **Medida Provisória nº 386, de 2007**.*

*A longa exposição **sobre os limites do poder de emendar proposições legislativas**, em acordo com a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, feita quando do exame da Emenda nº 1, é tomada como fundamento para justificar a rejeição da presente emenda.*

A emenda também demonstra-se inconstitucional, ferindo o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois promove aumento de despesa

em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, tendo em vista que os vencimentos dos cargos efetivos de nível superior da Carreira Policial Federal são superiores aos vencimentos dos cargos efetivos de nível médio dessa Carreira.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao mérito, nosso posicionamento é no sentido de que a pretensão exposta na presente emenda requer uma análise técnica mais aprofundada dos órgãos competentes do Poder Executivo para avaliação da adequação, no âmbito da Carreira Policial Federal, da mudança almejada, razão pela qual não a acolhemos no presente momento.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição da emenda.**

EMENDA Nº 30

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 29, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01, de 2002/CN, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 386, de 2007**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve se consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 386, de 2007, não encontra vedação constitucional e inscreve-se na competência legislativa do Congresso Nacional, o que nos conduz a votar pela sua constitucionalidade.

No mérito, manifestamo-nos **pela aprovação** da Medida Provisória nº 386, de 2007.

Com relação às emenda apresentadas, **na esfera do prisma constitucional**, manifesto-me **pela inconstitucionalidade** de todas as emendas oferecidas ao texto da Medida Provisória nº 386, de 2007.

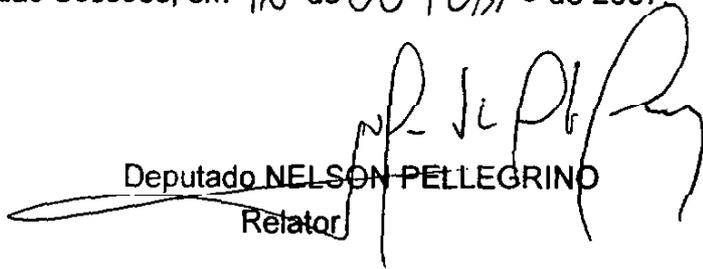
No tocante à **adequação orçamentária e financeira**, considero **inadequados** as emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, opinando pela adequação das demais.

No que diz respeito ao mérito, pelas razões anteriormente expostas, manifesto-me **pela rejeição** de todas as emendas apresentadas ao texto da Medida Provisória nº 386, de 2007.

Sala das Sessões, em 16 de OUTUBRO de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Nelson Pellegrino', is written over the typed name and title.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV_386/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 31/08/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta.

Objeto: Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

Indicação: Reabertura, prazo, opção, servidor, integração, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, aplicação, aposentado, pensionista, início, custos financeiros, garantia, continuação, pagamento, diferença, remuneração, aumento, valor, remuneração, Tabela, Subsídio, servidor, Carreira Policial Federal.

Despacho:

17/09/2007 - Publicado-ee. Submetido ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 648/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MESA (Mesa Diretora)

[EMC 1/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 2/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)

[EMC 3/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zenaldo Coutinho](#)

[EMC 4/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sebastião Bala Rocha](#)

[EMC 5/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)

[EMC 6/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#)

[EMC 7/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)

[EMC 8/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gilvam Borges](#)

[EMC 9/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)

[EMC 10/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)

[EMC 11/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)

[EMC 12/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 13/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 14/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

[EMC 15/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rafael Guerra](#)

[EMC 16/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#)

[EMC 17/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#)

[EMC 18/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)

[EMC 19/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Nazif](#)

[EMC 20/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luciano Castro](#)

[EMC 21/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#)

[EMC 22/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)

[EMC 23/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#)

[EMC 24/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 25/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 26/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Zambiasi](#)

[EMC 27/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Busato](#)

[EMC 28/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tarcísio Zimmermann](#)

[EMC 29/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 30/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Pimenta](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV38607 (MPV38607)

[PPP 1 MPV38607 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Nelson Pellegrino](#)

Última Ação:

16/10/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 386-A/07)

Andamento:	
31/8/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
31/8/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 01/09/2007 a 06/09/2007. Comissão Mista: 31/08/2007 a 12/09/2007. Câmara dos Deputados: 14/09/2007 a 27/09/2007. Senado Federal: 28/09/2007 a 11/10/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/10/2007 a 14/10/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 15/10/2007. Congresso Nacional: 31/08/2007 a 29/10/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/10/2007 a 07/02/2008.
14/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 648/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida provisória nº 386 de 2007, que recobre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal."
14/9/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 380 de 2007, do Congresso Nacional que encaminha o processado da Medida Provisória nº 386, de 2007, que "Recobre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 30 (trinta) emendas."
17/9/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
17/9/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
17/9/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 18/09/2007.
18/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 381/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
2/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 378 C/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00).
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 383/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
3/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
4/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:05)

8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 384-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
11/10/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 30 emendas apresentadas.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 30; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 13 e 17; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 12 e 18 a 30; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 30. ⁵
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria, Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Dep. Lincoln Portela (PR-MG).
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ) e Dep. Mauricio Quintella Lessa (PR-AL).
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Marcelo Itagiba (PMDB-RJ)
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Parecer pela admissibilidade, solicitada pelo Dep. Leonardo Villela, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. Marcio Junqueira, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Tarcísio Zimmermann, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 282; Não: 88; Abstenção: 0; Total: 370.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 30 e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 12 e 18 a 30, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 30 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 386, de 2007, ressalvado o destaque.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 2º e seu parágrafo único, constante da MPV 386/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA).
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 386-A/07)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 301, de 2006

.....

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei.

.....

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 305, de 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL
(Redação dada pela Medida Provisória nº 386, de 2007)

a) Quadro I

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	14.217,69	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	12.163,46	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	10.862,14	11.614,10	12.992,70	13.368,68
Perito Criminal Federal					

b) Quadro II

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º JUL 2006	A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27	10.241,21	11.528,11	11.879,08
Agente de Polícia Federal	PRIMEIRA	7.693,60	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.500,00	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.200,00	6.594,30	7.317,18	7.514,33
Papiloscopista Policial Federal					

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Mensagem de veto

.....

Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes. (Redação dada pela Lei 9.624, de 1998)

§ 1º Mediante transposição aos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias. (Redação dada pela Lei 9.624, de 1998)

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

~~§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.~~

§ 5º (Revogado) (Redação dada pela Lei 9.624, de 1998)

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16312/2007)